

N.º 6907

CONSELHO PLENO

1936

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

FICHADO
SAHIDA



45

DIS
20174-937
Vista D.
Aca
29

Código:
Localização:
Caixa 065, Med 7

2ª SECÇÃO

PROCESSO

Sindicato dos Proprietários de Estabelecimentos do Instrucao do Distrito Federal representa ao Sr. Ministro do Trabalho acerca da Lei 62, de 5 de Junho de 1935

ANNEXOS

618
8667
8/6/936

SINDICATO DOS EDUCADORES BRASILEIROS

Ex-SINDICATO DOS PROPRIETARIOS
DE ESTABELECIMENTOS DE INSTRUÇÃO
DO DISTRITO FEDERAL.



Praça Mauá, 7 - Edifício da A NOITE - 14º andar - sala
1418 - Tele. 23-6153 - Expediente das 9 as 12 e 14 as 18.

A. C. h. t.
6-6-96

EXMO. SNR. MINISTRO AGAMENNON DE MAGALHÃES
D. D. MINISTRO DO TRABALHO

Este Sindicato acata, respeita, as leis trabalhistas ora em vigor no Brasil, não porque sejam apenas leis a cujas sanções não possa fugir, mas porque é delas adepto e partidário sincero, e isso porque correspondem, sem duvida, a uma melhoria incontestável nas condições de existencia da vida humana.

Disso tem dado sobejas provas e aconselha sempre aos collegios sindicalizados, cujo numero aumenta sempre e se estende por todo o Brasil, a pôrem-n'as em pratica voluntaria e prontamente.

Não pôde porem deixar de reclamar perante V. Exia. contra o fâto de estarem as Juntas de Conciliação e Julgamento considerando os collegios "casas de comercios" para submete-los ás sanções da lei n. 62.

Se o legislador não enquadrou as atividades educativas da nação, como o fez em relação tambem a outras atividades, e restringiu essa legislação ao "comercio e a industria" poderosas razões teve para o fazer e não compete ás Juntas ir contra esse criterio. Nós bem compreendemos essas poderosas razões e elas bem mostram o grão elevado de inteligencia de quem elaborou a lei 62, nela não incluindo os collegios.

X

PROTOCOLLO GERAL	
N.º	6907
DATA	11/6/1936
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	SECRETARIA

9/11/6

X

Handwritten notes and signatures in the center of the page.



SINDICATO DOS PROPRIETARIOS DE ESTABELECIMENTOS DE INSTALACOES DO DISTRITO FEDERAL



- 2
[Handwritten signature]

Nos collegios ha fatores morais, imponderaveis, que atuam, não raro, nos motivos das demissões. A justificação desses motivos, precisamente nos casos de influencia mais nociva, propaganda tendenciosa, sedução, amoralidade, vícios secretos, seria difficil, ás vezes impossivel e o mais das vezes inconveniente de ser feita, ou pelo menos divulgada ou arquivada em inqueritos, quanto mais em um processo perante uma Junta de Conciliação e Julgamento.

Sensatissimamente agiu pois o legislador quando, por ora, restringiu ao comercio e a industria, onde a prova dos motivos de demissões são relativamente faceis, os imperativos da lei 62.

Esta é tambem a opinião do advogado deste Sindicato o Dr. Paulo Anisio do Prado, que protestou perante a Junta de Conciliação e Julgamento, quanto a applicação da lei 62 aos collegios, em treis casos de reclamação, ~~duma~~ ~~de~~ ~~professor~~ ~~e~~ as duas outras de empregados, ao julgamento dos quais assistiu, como representante deste Sindicato.

Eis o parecer que, a nosso pedido, deu sobre esse assunto, afim de irmos a presença de V. Exia. como ora fazemos, certos que V. Exia., patriota e brilhante espirito como é, solucionará justamente o caso do diretor do Colegio Aldridge condenado por essa lei 62 e que recorreu, por isso, a V. Exia. por julgar ele, o seu advogado, o nosso advogado e este Sindicato ilegal a applicação da lei 62 aos collegios.

ooooo ooo ooooo

PARECER DO ADVOGADO DO SINDICATO

A lei 62 de 5 de Junho de 1935, no seu artigo 1º define e caracteriza a finalidade para a qual foi creada:

"É assegurada ao empregado da industria e comercio... o direito de haver do empregador, etc."

Com as unicas palavras usadas, da industria ou do comercio, pretendeu o legislador orientar-se no sentido de assegurar aos empregados desses dois grupos de atividade, e sómente desses dois, direitos e vantagens para salvaguardar interesses, quer do empregado, quer do empregador, pois até a data da sua decretação, o empregador estava sujeito aos codigos civil, comercial e ás leis trabalhistas, situação jurídica algo confusa a que a lei 62 veio pôr termo nesses dois ramos de atividade - comercio e industria. A lei 62, embora sem revogar outras anteriores, não deica de ter seu lado simpatico ás classes patronais porque estabeleceu normas precisas nessa questão de dispensa dos empregos.

Entretanto, ficou circunscrita apenas e unicamente ás industrias e ao comercio, deixando de lado outras muitas atividade que nela não estão incluídas. Nessas exclusões uma vantagem ha sem duvida: é aproveitar a experiencia da aplicação dessa lei para poder então extende-la aos empregados de outras classes.

Se ha uma atividade á qual no presente momento não convenha aplicar as extensas garantias dessa lei é sem duvida a educacional. E, si se houver de dar, á corporação educacional uma lei dessa especie, deve-lo-á ser de fôrma diferente do que na lei 62 se preceitua embora atingindo os mesmos fins.

Até este momento estavam os collegios sujeitos ás indenisações por efeito de dispensa sem aviso previo, ás multas decorrentes do não cumprimento da lei de férias, da nacionalização, dos accidentes do trabalho e pela demissão de empregado pelo fâto de ser ele sindicalizado.

Novas penalidades, no entanto, as Juntas de Conciliação e Julgamento, julgaram dever aplicar aos collegios, apoiando-se para isso na lei 62.

De fato essas Juntas em treis casos submetidos a sua

apreciação em que os collegios foram assistidos pelo advogado deste Sindicato Dr. Paulo Anisio do Prado, estatuiu como doutrina que os collegios são "casas de comercios".

O ambito de obstaculos á dispensa de qualquer empregado, funcionario ou professor do collegio, tornou-se assim não só mais estreito como de cadeias ainda mais rigidias. Sucederam-se as condenações a tal ponto que nos casos de difficil prova, como acontece por exemplo, com a ação subtil e disfarçada dos adeptos de Moscow, preferem os Diretores cruzar os braços, a agir contra tal gente. Indo para o campo da moralidade e da disciplina maiores se deparam aos Diretores as dificuldade em fazer a prova de atos e fatos que possam afastar o empregado que, no entanto, em plena consciencia, não existissem os precalços da lei 62, imediata seria a merecida demissão.

Parece-nos suficiente a garantia que a lei de Pensões e Apõsentadoria dos Comerciarios estabelece para o empregado das casas de educação e ensino com mais de 10 ^{anos} de serviço. Ela é altamente meritoria e o Sindicato a acata sinceramente, porque, salvo casos excepcionais, que a lei os define claramente, 10 anos constituem lapso de tempo mais que suficiente para um professor ou empregado firmar suas qualidades de fôrma a não justificar a sua demissão a não ser mediante causa mais do que provada.

Já não se póde, no entanto, pelos fatos arguidos acima, olhar com a mesma simpatia a lei 62.

Admitamos, no entanto, para argumentar, que o nosso ponto de vista seja inaceitavel: isto é, que o Diretor deva arros-tar com todas as sanções e contrariedades que a lei 62 lhe reserva, afim de afastar, possas ou não fazer a prova, o elemento que ele sabe ser nocivo, por se tratar, por exemplo, de um comunista disfarçado, um anormal ou mesmo um incompetente. Ainda assim a

1000
3/VI/1966
RECEBEMOS

- 4/15

lei 62 não se lhe deve aplicar, porque isso representa, no presente momento, uma arbitrariedade das Juntas de Conciliação e Julgamento porquanto, não ha lei nenhuma, não se conhece tratado brasileiro que considere o estabelecimento de ensino como casa de comercio, a não ser a lei de Aposentadoria e Pensões que, só para o fim das Aposentadorias e Pensões, como claramente diz, considera os collegios, não como casas de comercio, mas incluídos entre os beneficiados por essa lei, lei bemfazeja que o Sindicato conhecida a sua redação benigna e sábia, aceitou sem discrepancia e com entusiasmo.

ooooo ooo ooooo

Que o collegio não é um estabelecimento industrial, não padece duvida. É tão claro e indiscutível esse ponto de vista, que sobre ele deixamos de nos externar, maximé porque a Junta de Conciliação, quando se lhe arguiu a preliminar da inapplicabilidade da lei 62 ao caso em apreço, foi de parecer que a lei era applicavel ao caso, porque o collegio era equiparado a um estabelecimento comercial. Deixou, portanto, fóra de discussão, a hipotese de ser o mesmo - industrial - para se firmar sómente no principio - comercial.

De maneira que as razões do nosso parecer versarão apenas sobre esta ultima hipotese, de ser ou não um collegio - estabelecimento comercial - e, portanto, sujeito á pragmatica da lei 62.

ooooo ooo ooooo

Definindo Direito Comercial, Carvalho de Mendonça disse ser o mesmo

"o complexo de normas que regulam as relações provenientes da pratica de atos de comercio e os direitos e obrigações das personas que exercem profissionalmente esses atos, os comerciantes e seus auxiliares (Direito Comercial Brasileiro - vol. I)".

Spencer Vampré, em seu admiravel "Tratado Elementar de Direito Comercial", volume I, tambem define como sendo

"o conjunto das normas juridicas que regem as operações do comercio e as pessoas que o exercem profissionalmente."

Compulsando todos os tratadistas da materia, Alfredo Russel dá-nos em seu "Curso de Direito Comercial" volume I, uma idéa perfeita da verdadeira finalidade do Direito Comercial:

"compreendo todas as questões que derivarem proxima ou remotamente, dos direitos e obrigações resultantes de atos de comercio".

De posse dessas definições, onde se verifica que a exigência de atos de comercio é imprescindivel para se caracterizar o sujeito e causa que tornem a transação um fato positivamente comercial, examinemos o que sejam "atos de comercio" em nosso direito.

A definição mais consentanea com a doutrina moderna, é a que nos dá Inglês de Souza, aceita por Spencer Vampré e Alberto Biolchini:

"atos de comercio são os atos de intromissão entre o produtor e o consumidor, para o fim de criar e desenvolver a riqueza movel e ativar-lhe a circulação, com o intuito de lucro ou especulação e os que, pela sua conexão e dependencia da atividade comercial, concorrem para facilitar o exercicio do comercio".

Cosak (Traité de Droit Com.) reputa atos de comercio os "atos juridicos praticados por um negociante no exercicio de sua profissão" e Vidari (Direito Com.) vê nesses atos, "a operação de intromissão entre produtores e consumidores, pela qual os bens passam mais rapida e utilmente dos primeiros para os segundos."

Enumerando quais sejam esses atos, o Regulamento 737 de 1850, seguindo o sistema adotado pelos codigos argentino, uruguaio, chileno, alemão, belga, italiano, em seu artigo 19 esclarece:

Art. 19 - Considera-se mercancia:



- 8

- § 1º - a compra e venda ou troca de efeitos moveis ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso;
- § 2º - as operações de cambio, banco e corretagem;
- § 3º - as empresas de fabricas, de comissão, consignação e transporte de mercadorias, de espetaculos publicos;
- § 4º - os seguros, fretamentos, riscos e quaisquer contratos relativos ao commercio maritimo;
- § 5º - a armação e expedição de navios.

E Carvalho de Mendonça na obra já citada, volume I, pagina 262, adianta que

"átos de comercio, por natureza são os átos profissionais do comercio, aqueles que constituam o exercicio da profissão mercantil, aos quais a pratica habitual empresta caracter de comerciais, dando a quem os pratica a qualidade de comerciante. São os "negotia mercaturae" do Stracer, a mercancia do artigo 19 do Regulamento 737 de 1850, cuja profissão habitual faz o agente comerciante".

Daí, a forte razão juridica de não se poder enquadrar um Colegio, Estabelecimento de Educação, na categoria de - estabelecimentos comerciais.

Pratica o Diretor do Colegio átos de comercio? - Poderia pratica-lo se dentro do seu Instituto armasse balcões para vender livros, cadernos, penas e outros utensilios para fins collegiais, com o intuito de revende-los com lucro. Neste caso, estaria dentro das condições da lei 62 - mas sómente para com os empregados que vendessem tais mercadorias. Isto, se houvesse o intuito do lucro, se o Diretor pretendesse ganhar dentro de seu estabelecimento, percentagens na compra e venda de objetos moveis. Nunca, porem, nas relações com os professores e auxiliares, relações essas previstas pelas leis substantivas, peloCodigo Civil, cujos § 6º - n. VI, § 7º - n. III do artigo 178 não foram absolu-

1000
1936

- 8 -
9

tamente revogados pela lei 62, que não revogou "as disposições em contrario"-

Tanto isso é certo, irrefutavel, não oferece a menor contestação, que Carvalho de Mendonça, no seu famoso "Tratado de Direito Comercial", obra de gigante pela sabedoria que encerra, no volume I pagina 528, apreciando os âtos de comercio e quem os pode praticar, entende que

"não são "âtos de comercio" as explorações de Institutos de ensino, collegios etc.".

Argumenta que o Código Civil tanto assim o entende, que rege a prescrição da ação dos donos de casa de educação e ensino (artigo 178). A pensão - diz esse eminente jurisconsulto - que pagam os alunos ou colegiais, representa o preço da educação e o da instrução; não é a revenda ou a colocação que se renumeram. Se o collegio mantém internato, o preço da alimentação se inclue na pensão. É certo - prossegue ainda o mestre - que o dono do Collegio não procura com isso, com a pensão, beneficio especial, lucro, especulação; é ato acessorio. O principal é ministrar instrução: este é o fim profissional, que não se pode em qualquer sentido, qualificar de âto de comercio.

É preciso não se confundir uma escola onde se ensina avicultura com uma casa onde se comercia com aves; uma escola que ensina eletricidade, teoria das maquinas, motores e aparelhos electricos, com uma casa onde se compra e vende maquinas, motores e aparelhos electricos; uma escola onde se ensina marcenaria com a casa onde se vende objetos de marcenaria. As escolas onde se ensinam a teoria e a tecnica construtiva e produtiva dos objetos que a industria gera e o comercio faz circular, é algo superior, em face da logica da razão e do bom senso, aos campos e fabricas de onde esses objetos saem para atingirem o consumidor atravez as casas de comercio. E as nossas leis, os nossos jurisconsultos

fls 10

sempre assim a consideraram, como mostramos linhas acima.

Como, pois, admitir o arbitrio da Junta de Conciliação e Julgamento, classificando o Colegio como "estabelecimento comercial", quando nenhuma lei, nenhuma opinião autorizada assim o permite, nem em nosso pais, nem em qualquer outra nação?

Pres de Janeiro
de Bastian
3/11/1936



3 de Junho de 1936
Com. Intes
Presidente

Informação.

O Sindicato dos Proprietários de Estabelecimentos de Instrução do Distrito Federal representa ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio contra as Juntas de Conciliação que, considerando os colégios como "casas de comércio", os submette às sanções da Lei nº 62, de 5 de Junho de 1935.

Entende aquele Sindicato que na referida Lei não estão incluídas as atividades educativas e não tendo sido intuito do legislador ali enquadrá-las, destarte, as Juntas de Conciliação não compete aplicar as sanções estabelecidas na Lei nº 62, estando já os colégios sujeitos às obrigações do regime criado pelo Dec. nº 24.273, de 22 de Maio de 1934.

O Sr. Ministro encaminhou o memorial de fl. 2 para este Conselho a fim de que, na forma do art. 12, § 1º, nº I, do Dec. 24.784, de 14 de Julho de 1934, se pronuncie ele sobre o assunto.

Parece-me destituída de fundamento a presente reclamação, pois que si considerados como "casas de comércio" os estabelecimentos de ensino (art. 4º, letra h, Dec. 183, de 26/12/1934), nenhuma irregularidade estão, pois, praticando aquelas Juntas de Conciliação impondo aos proprietários dos colégios as penalidades

previstas na Lei n.º 62 visto como, para
os efeitos daquele decreto já estão
os estabelecimentos de ensino incluí-
dos na categoria de "casas de comer-
cio. Smj.

A' d.ª douta Procuradoria cabendo se ma-
nifestar sobre a materia, para
os fins convenientes, faço subir
os autos ao Sr. Dir. de Secção.

Rio, 13 de Junho 1936.

Choh Maia de Oliveira
3.ª of.

Encaminho o processo ao Sr. Director Fiscal, pro-
pondo a audiência da d.ª douta Procuradoria.

Rio, 15 de Junho de 1936

Macedo
Dir. da Secção

Sib 26/6/36.

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Excmo. Snr. Presidente.

Em 10 de julho de 1936

Macedo
Director da Secretaria

Temos. Sr. Conselho julgado. com a sua
consulta o T. A. P. C. sobre. fto de serem
an. nos os estabelecimentos de ensino particular
e an. os regulares superiores incluídos nos
Institutos, regim. juntos o acordos.
regulm.

Regim. (ambos. juntos de

12

copiar do accordo de 26 a Dezembro de
1935, Rec. 11337/35.

J. L. Gomes
11.9.36

Rec. 11.9.36

2ª Secção. 12-9-36

do Acc. n.º 1. Liria Gomes a Alameda por
providencias.

15 de Maio 1936

M. J. Gomes
Liria Gomes

Cumprindo o requerido na promoção
do Sr. Promotor Geral juntee as autas copia
do accordo referido no Rec. 1304/35, ao qual
allude.

Quanto ao processo 11.337/35 é materia
pertinente a 1ª Secção, por onde correram os
autas.

Para os devidos fins a Chefia da
Secção. Detachado por cumprimento do serviço.
Rio, 17 de Novembro de 1936.
Liria Gomes desluída
Aux. 1ª Classe.

COPIA

Rec. 1.304/35 - Vistos e relatados estes autos de recurso, em que são partes, como recorrente: Hernani Coelho Duarte, membro do Conselho Administrativo do Instituto de A. e Pensões dos Comerciarios; e, recorrido o mesmo Conselho, que julgou os professores dos estabelecimentos particulares de ensino, associados obrigatorios do mesmo Instituto:

Considerando preliminarmente, que a questão em debate, embóra controvertida, não configura um caso omisso, cuja apreciação escapasse á competencia do Conselho Administrativo do Instituto dos Comerciarios. Embora, sujeitos a diferentes interpretações os dispositivos legais focalizados no presente recurso, nem poristo se podeã dizer, que, pela diversidade de interpretação, a materia caracterise um caso omisso na legislação;

Considerando, de meritis, que, o Instituto dos Comerciarios, pela extensão que lhe deu a respectiva legislação assumiu a caracteristica de um verdadeiro organismo inter-profissional, como já reconheceu o Egregio Conselho. Não é, pois, extranhavel que, segundo pensa o recorrente, entre os seus associados venham a ser representadas profissões extranhas áquella que emprestou seu nome ao Instituto.

Que os professores são empregados, relativamente aos estabelecimentos em que trabalham, já o demonstrou o parecer de fls. 9. Como empregados são elles associados obrigatorios do Instituto em face do disposto na alinea a do art. 2º, combinado com o art. 3º, alinea h do dec. 24.273, de 22 de maio de 1934;

Considerando que, nenhum dos argumentos expendidos pelo recorrente se oppõe a esta affirmação. Em face do caracter inter-profissional observado no Instituto, torna-se ocioso, em face das expressas disposições legais acima citadas, discutir a classificação profissional que se deve dar aos professores.

2. 14
[Handwritten signature]

Outras actividades nitidamente não commerciaes, segundo a doutrina e a jurisprudencia, estão incluídas no Instituto, taes como as instituições de caridade, beneficencia e previdencia, fundações, compra e venda de immoveis; etc.;

Considerando que, a ausencia de contribuições do publico não impressiona, tambem, poristo que é ella uma natural decorrençia do systema da lei, que reservou o pagamento desta contribuição ás partes intervenientes em certos e determinados actos, tão somente. Não só os estabelecimentos de ensino, mas quasi todas as entidades enumeradas nas diversas alineas do citado art. 3º não irão cobrar, segundo o systema da lei, a referida contribuição do publico.

Resolvem os membros da 3a. Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso, para o effeito de ser confirmada a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1935.

(a.) Americo Ludolf Presidente

(a.) Oscar Saraiva Relator

Fui presente - (a.) Natercia Silveira Procurador Geral, interino.

Publicado no "Diario Official" de 24 de julho de 1935.

LA/

CONFERE
Rio, 14 de Novembro de 1936
[Handwritten signature]
Aux. 1ª classe

15

Em face de informações de Br. 12, eucaoninho
o processo ao Sr. Director da 1.ª Secção.

Ris. 16 de Novembro de 1936

M. David
Dir. da Secção

Recebido na 1.ª Secção em 16/11/36

A' Aux. Stella Bacellar para providenciar a juntada do acordam. do processo
M. 337/35, attendendo ao Em 18 de Novembro de 1936
requerido pela Procuradoria Pedro de Almeida Fodde
Gerar a Gl. M. verso Director da 1.ª Secção

Cumprido nesta data.

Em alçada por acumulo de serviço.

1.ª Secção, 9 de Dezembro de 1936.

Stella S. Bacellar Filho
aux. 2.ª classe.



Ministerio do Trabalho,
Industria e Commercio

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

16

Proc. 11.337/35

ACCORDÃO



.....Secção

Ag/SSBF

19³⁵.....



VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que a Secretaria de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio encaminha consulta de The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries, Limited sobre dispensa de empregados, ex-vi da Lei nº 62 de 5 de Junho de 1935, enviado a este Conselho pelo Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, contra o voto do Relator, responder ao Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio que compete ás Juntas de Conciliação e Julgamento dirimir as questões decorrentes da Lei nº 62, de 1935, cabendo recurso de acôrdo com as disposições do Dec. 22.132, de 25 de Novembro de 1932, salvo os casos em que estiver em jogo a estabilidade de commerciarioros, pois, nestes, o recurso cabivel será para o Conselho Nacional do Trabalho, nos termos do art. 33, § unico do Dec. nº 24.273, de 22 de Maio de 1934 e respectivo regulamento, contra os votos do Relator, que votou pela competencia originaria do Conselho Nacional do Trabalho, em todos os casos, e do Dr. Oliveira Lima, que votou pela applicação do Dec. 22.132 em todos os casos.

Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 1935

a) Francisco Barbosa de Rezende - Presidente

a) Manoel Tiburcio da Silva - Relator ad-hoc

Fui presente a) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

COPIA

A Lei nº 62, de 5 de Junho de 1935, assegurando ao empregado da industria ou do commercio a estabilidade no cargo, desde que contem dez annos de serviço effectivo no mesmo estabelecimento (art. 10 e 13), derogou os Decretos nos. 24.273, de 22 de Maio de 1934, e 183, de 26 de Dezembro de 1934, na parte relativa aos preceitos da estabilidade funcional.

Cumpre salientar que o Dec. 183, acima citado, que regulamentou o de nº 24.273, ultrapassou a sua ordenação juridica, creando uma cathegoria nova de estabilidade, não admittida na lei a que obedecia; que aquelle Dec. nº 183 não teve força de "Decreto - Lei" é evidente desde que expedido e publicado não mais no regimen dictatorial e sim em plena vigencia da Constituição.

Nada resta accrescentar para que se comprehenda que a estabilidade do empregado na industria ou no commercio é um direito novo creado pela lei nº 62.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Entretanto, não houve regulamento que se seguisse á sancção da citada lei nº 62, sendo omisso o seu texto quanto ao rito a ser observado no "processo de investigação", alludido no art. 13 e necessario á formação da prova de "Falta grave", na dispensa de empregados nellas incidentes, mas que estejam sob as garantias de estabilidade.

Este o ponto essencial da consulta, a qual deve ser objecto de exame porque encaminhado por S. Excia. o Sr. Ministro.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Respeitosamente discordo dos pareceres dos Drs. - Gualter Ferreira e Leonel de Rezende, constantes dos autos á fls.

fls. 18

CÓPIA

9, 10 e 11 verso a 14.

Não ha como se procurar analogia em textos derogados, não sendo possivel harmonizar a Lei 62 com as anteriores - Decretos 24.273 e 183 - os quaes na realidade, não precisam o direito de estabilidade no molde assignalado naquella lei, a de nº 62, não sendo portanto, logico de se lhe applicarem os dictames adjectivos de processo, naquelles decretos, citados, attribuidos a direitos desiguaes e de uma forma dispar da legislação geral.

Nem se diga ser a materia do citado art. 13, objecto elementar de dissidio em torno de garantia decorrente de contracto de trabalho, porquanto a estabilidade fixada em lei independe de accordo ou convenção.

A analogia tem, então, de ser procurada em leis vigentes, em que o direito consagrado seja semelhante para que a acção seja adequada.

Concordo, neste ponto, com a opinião do Dr. Consultor Juridico em seu parecer de fls. 7 e 8, quando diz que os paradigmas para se responder á consulta são os dictados pelos Decs..... 20.465, de 19 de Outubro de 1931, e 22.872, de 24 de Junho de 1933, e respectivos ^{Decretos} ~~artigos~~ modificadores.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Poderia parecer que a consulta estivesse cabalmente respondida si não houvesse a questão mais grave - da competencia, tambem silenciada no mencionado texto da Lei 62.

A questão dependerá, em ultima analyse, da competencia, das "Juntas de Conciliação e Julgamento", instituidas pelo Dec. 22.132, de 25 de Novembro de 1932, ou da competencia do Conselho Nacional do Trabalho.

O problema é delicado desde o silencio da Lei nº 62 e o preceito universal de que a competencia é sempre expressa e de

COPIA

fol. 19

ordem publica.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

A competencia deste Conselho Nacional do Trabalho prima então sobre as das Juntas de Conciliação e Julgamento por motivos de ordem legal bem fortes que o tornam, até a organização da Justiça do Trabalho prevista na Constituição e de premente necessidade, o mais alto e mais amplo instituto judiciario em questões sociaes trabalhistas: - 1º porque tem sido reconhecida a sua competencia e jurisdição especial para todos os casos relativos á "estabilidade" dos empregados, Decs. nos. 20.465, de 1º de Outubro de 1931, 22.872, de 27 de Junho de 1933; 24.615, de 9 de Julho de 1934 e 24.273, de 22 de Maio de 1934, etc. - 2º em face das amplissimas funções de "tribunal arbitral" e "irrecorrivel" decidindo os dissídios entre empregadores e empregados, quando fracassado o recurso legal de conciliação: - § 3º, nº 1 do Dec. 24.784, de 14 de Julho de 1934.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

O mesmo não acontece com a competencia das "Juntas de Conciliação e Julgamento" restricta, de inicio, aos litigios em que forem partes empregados syndicalizados (art. 1º do Dec. 22.132, de 25 de Novembro de 1932).

Ora, não sendo, pela legislação que versa sobre a matéria, (art. 120 da Constituição Federal e Dec. nº 24.694, de 12 de Julho de 1934) a syndicalisação um regimen obrigatorio, - assegurada a liberdade de associação, concluir-se-ha que as "Juntas de Conciliação e Julgamento" constituem um organismo verdadeiramente cerceado, limitado, para a distribuição da justiça.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

COPIA

A mais alta competencia e jurisdicção em materia de justiça social trabalhista é a deste Conselho Nacional do Trabalho.

(assignado) - Luiz Augusto de Rego Monteiro
Relator Vencido

Publicado no "Diario Official" em 7 de Abril de 1936.

CONFERE COM O ORIGINAL
Rio, 9 / 12 / 93.6
Stella S. Bacelar Filho

VISTO. Rio, 10 de dezembro de 1936
Serdio de Almeida Follá
Director da 1ª Secção

21

A' consideração do Snr. Director Geral uma vez atten,
dido o requerido pela Procuradoria Geral na parte com respeito
a 1.ª Secção

Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1936

Thomás de Almeida Lodi
Director da 1.ª Secção

11/12/36

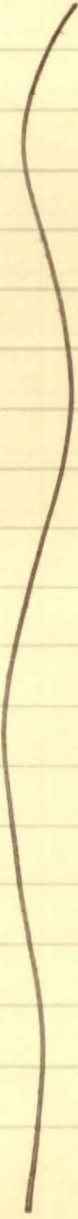
VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 16 de dezembro de 1936

Quacabon
Director da Secretaria

Rec. na Proc. em 19-12-36

Rec. em 4-1-1936



P A R E C E R

O Sindicato dos Educadores Brasileiros manifesta ao Exmo. Snr. Ministro do Trabalho a opinião de que os estabelecimentos de ensino não podem ficar equiparados a casas comerciais e que assim não atinge a taes estabelecimentos a lei nº 62, de 5 de Junho de 1935, que se refere expressamente a empregados no comercio e na industria e termina por declarar que se não pode "admitir o arbitrio da Junta de Conciliação e Julgamento, classificando o Colegio como estabelecimento comercial, quando nenhuma lei, nenhuma opinião autorizada assim o permitir, nem em nosso paiz, nem em qualquer outra nação".

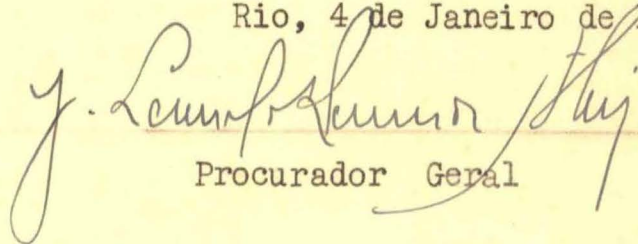
Quem classificou os estabelecimentos de ensino como equiparados a casas comerciais, não para todos os efeitos, mas para as garantias e vantagens da legislação sobre a previdencia social, não foi a Junta de Conciliação e Julgamento, mas sim o decreto-lei nº 24.273, de 22 de Maio de 1934.

Em verdade, desenvolvendo o ciclo em se amplia a legislação sobre a previdencia social para a verdadeira implantação do seguro social, o Governo Provisorio procurou incluir na lei dos comerciarios o maior numero possivel de classes de trabalhadores nacionaes e para esse fim assemelhou a casas comerciais diversos estabelecimentos de atividades heterogeneas e de nenhuma relação com os atos de comercio, cuja classificação se contém no art. 3º e nas alneas do dec. 24.273 e no art. 7º e nas alneas do regulamento aprovado pelo dec. nº 183, de 26 de Dezembro de 1934, entre cujos numeros, encontra-se a letra h) "estabelecimentos de ensino, beneficencia e previdencia e fundações".

Não obstante o assunto já foi objeto de controversia no seio do proprio Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciaros onde se discutia a injustificavel assemelhação de estabelecimentos de ensino a casas comerciaes para efeito do dec. 24.273, mas o caso ficou resolvido pela afirmativa conforme acordão do Egregio Conselho, em 28 de Maio de 1935, como se vê á fls. 13.

Assim sendo improcede a reclamação do Sindicato e por isso opino seja-lhe respondido que os estabelecimentos de ensino estão assemelhados a casas comerciaes por efeito da legislação sobre a previdencia social.

Rio, 4 de Janeiro de 1936.


Procurador Geral

SF/

CONCLUSÃO

Nesta data, fco estes autos e relativos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 14 de Janeiro de 1937

Quacero
Director da Secretaria

Designo relator o Sr. Conselheiro

Rego Monteiro

Rio de Janeiro, 18 de 1 de 1937

Furtado

PRESIDENTE

A Comma do requerido em
sessão plena desta data, ja
co estes autos q vista do
dr. Paraulos Furtado.

Rio, 18 de 1937
Furtado
que. actos

A' Secção respectiva, na forma
do regulamento em vigor.

Rio, 17 de Março de 1937

Favilla Nunes

Recebido para minutaçon do acordão
em 15-4-37.

Elviah Maria de Oliveira
30/4.

pp. 25

C. N. T. 18

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(2^{ga} SECÇÃO)

PROCESSO N. 6907

1936 P.G.

ASSUMPTO

Sindicato dos Proprietários de Estabelecimentos de Instrução do D. Federal representa ao Sr. Ministro do Trabalho a cerca da Lei 62, de 5/6/1935.

RELATOR

Rego Mont.

Fontenelle

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

18/1/37

DATA DA SESSÃO

18/2/37

99

RESULTADO DO JULGAMENTO

Adiada - por intervenção de dr. Fontenelle

Leitura 11/3/37

~~Resolva-se aplicar a lei aos estabelecimentos de ensino, que se acham na dependência do Estado - Relator, dr. Rego Mont. e dr. Fontenelle. 1/3 do voto do Relator não mais~~

Sessão 11/3/37

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Resolven-se considerar applicavel nos estabelecimentos de commercio, que se encontram no actual Departamento de Commercio e Industria, que nos, a Lei n. 62 de 5/6/35, contra o voto demisso do Sr. Relator, o qual deve ser publico em seguida ao decurso, sendo nomeado Relator ad-hoc. e dr. Augusto Fortunello.

RELATOR

Augusto Fortunello

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

18/1/37

DATA DA SESSÃO

RESULTADO DO JULGAMENTO

L. Federal
do Trabalho
2/6/1935

Relator
Augusto Fortunello

Augusto Fortunello
Relator



Ministerio do Trabalho,
Industria e Commercio

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

C. N. T.-25

fls 26

Proc. 6907/36.

ACCORDÃO

EM/ZC.

...2a... Secção

19 37.

VISTOS E RELATADOS os autos deste processo, em que o Sindicato dos Proprietarios e Estabelecimentos de Instrução do Districto Federal representa contra a Lei nº 62, de 5 de Junho de 1935;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de ensino estão assemelhados a casas commerciaes por effeito da legislação sobre a previdencia social (art. 3º, Dec. 24.273, de 22 de Maio de 1934, e art. 7º, letra h, do Dec. 183, de 26/12/1934);

CONSIDERANDO, assim, que improcede a representação do referido Sindicato;

RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, declarar ao Sindicato reclamante que a Lei nº 62, de 5 de Junho de 1935 é applicavel aos estabelecimentos de ensino, quer ou não registrados no Departamento de Commercio e Industria.

Rio de Janeiro, 11 de Março de 1937.

José Amador de Albuquerque

1º Vice
Presidente.
no exercício
da Presidencia

A. Paranhos Fontenelle

Relator.
Ad-hoc.

Fui presente - *J. L. ...*

Procurador
Geral.

Publicado no "Diario Official" em - 14/6/1937.

" " " " " 26-6-37, por motivo de incorrecção.

fls 27

29 Junho

7

2-1769/37-6907/36

Sr. Presidente do Sindicato dos Proprietarios de Estabelecimentos
de Instrucção do Districto Federal

- Praça Mauá, 7 - Edificio da A Noite - 14º and.s/1418 -Rio-

Para vosso conhecimento e devidos efeitos legais,
remetto-voscopia devidamente authenticada do accordão proferido
em 11 de março ultimo, nos autos do processo em que representaes
contra a Lei nº 62, de 5 de junho de 1935.

Attenciosas saudações.

/LA

J.B. Martins Castilho
J.B. Martins Castilho, Dir. de Secção, no
imp. do Director Geral

to vobis per...
substitua...
848 P 18
...

Juntada
Nesta data, junto aos autos os
documentos que se seguem, protocollados
sob o n.º 8498/37

Rio, 6-7-937
Catarina de Castro Lima
3.º of.

Exm^o Snr. Dr. Diretor da Secretaria do Conselho Nacional
do Trabalho -

O "Sindicato dos Proprietarios de Estabelecimentos de Instrução do Distrito Federal", hoje denominado "Sindicato dos Educadores Brasileiros", não se conformando com a respeitavel decisão do Conselho Nacional do Trabalho no processo 6.907-36, publicada no "Diario Oficial" de 14 do corrente, quer da mesma recorrer ; requer, pois, seja dada vista do processo, para os fins de direito.

Termos em que

E. Deferimento

Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1937

pp Paulo Luiz de Prado.



18/6

Recelr 23-6-937

fls 29



Livro 97 Fls. 42v.

TABELLIÃO
ALVARO BORGERTH TEIXEIRA

18º OFFICIO

SUCCESSOR DE ALVARO R. TEIXEIRA

OCTAVIO B. TEIXEIRA

SUBSTITUTO

ROSARIO. 100 — TEL. 23-5528

RIO DE JANEIRO

Certidão

N.º 9.119

Alvaro Borgerth Teixeira, Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes, Successor de *Alvaro Rodrigues Teixeira*, Serventuario Vitalicio do Decimo Oitavo Officio de Tabellião de Notas, desta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, certifica que, revendo o livro 97 de procurações e substabelecimentos deste cartorio, n'elle a fls. 42v. acha-se lavrada a procuração do teor seguinte:

Procuração bastante que faz o

SYNDICATO DOS EDUCADORES BRASILEIROS. -

SAIBAM os que este Publico Instrumento de procuração bastante virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta e seis aos vinte e oito dias do mez de Maio nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, Alvaro Borgerth Teixeira, Tabellião, compareceu, como outorgante, em meu cartorio, o Sindicato dos Educadores Brasileiros, com sede nesta cidade, neste acto representado por seu Presidente Tenente Coronel Doutor Sebastião Corrêa Fontes, por deliberação unanime de Assembléa Geral Extraordinaria realisada em 16 de Novembro de 1935;--...-

Arquivo em Casa Forte

reconhecido(s) como o(s) proprio(s)----- pelas duas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, e estas minhas conhecidas, do que dou fé; e perante ellas disse(ram) me que por este publico instrumento, nomeia e constitue seu bastante procurador, o Doutor PAULO ANIZIO DO PRADO, brasileiro, casado, advogado, inscripto na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 31, com escriptorio á rua Republica do Perú nº 60, 1º andar, para o foro em geral, qualquer instancia, juizo ou tribunal, especialmente para representar e requerer tudo que for a bem e interesse, não só do Sindicato outorgante, como de qualquer de seus associados, em juizo contencioso ou administrativo, qualquer repartição publica federal ou municipal, inclusive Ministerio do Trabalho e Educação, Juntas de Consiliação; assignar termos de "toda" e qualquer digo toda a natureza; ratifica os impressos, quer para uso do outorgado para defender direitos do Sindicato, quer para direitos de seus associados; chamar e ser chamado a juizo, como autor ou réo, podendo substabelecer.-----

concede(m) todos os seus poderes, em Direito permittidos, para que em nome delle(s) Outorgante(s), como se presente fosse(m), possa(m) em Juizo ou fóra delle, requerer, allegar e defender todo o seu direito e justiça, em quaesquer causas ou demandas, civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle(s) Outorgante(s) fôr(em) Autor(es) ou Réo(s) em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contradictar, produzir, inquerir, reinquerir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr; compromissar-se ou jurar decisoria e suppletoriamente por elle(s), Outorgante(s); fazer prestar taes compromissos e dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir esses recursos, até maior alçada; fazer extrahir sentenças; requerer a execução dellas, e sequestros; assistir a quaesquer actos judiciais para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatorias; tomar posse; vir com embargos de terceiro(s) senhor(es) e possuidor(es); juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando os mesmos poderes em vigor e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordem e avisos particulares, que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim fizer(em) o(s) seu(s) Procurador(es), ou substabelecido(s) promete(m) haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse(ram), do que dou fé e me pedi(ram) este instrumento que lhe(s) li e as testemunhas, Polycadio Cordeiro e Henrique Autran -

achando-o conforme, acceita(m) e assigna(m). - Eu, Sylvio da Silva Guimarães, ajudante, a escrevi.- E eu, ALVARO BORGERTH TEIXEIRA, Tabelião, subscrevi.- (a.a.)- Sebastião Corrêa Fontes.- Polycadio Cordeiro.- Henrique Autran.- (Sella da com 2\$200).- EXTRAHIDA por certidão, hoje, 27-4-1937.- E eu, Otavio

Borgherth Teixeira ajudante subscrevo e assigno, no imp. de

secc. de Tabelhiar.

Otavio Borgherth Teixeira

8\$200.-

P/C





O Syndicato dos Proprietarios de estabelecimentos de Instrução do Districto Federal, não se conformando com a decisão deste Conselho (fls 26) que declarou que os estabelecimentos de ensino, quer ou não registrados no Departamento de Commercio e Industria estão sujeitos ás sanções da Lei 62, de 5-6-35, pelo documento de fls 28, requer seja dada vista dos presentes autos, por intermedio de seu advogado, pelo que junta o instrumento de procuração de fls.

Tarecendo-me deferivel o pedido ora feito, faço subir os autos a Chefia da Secção, para os fins convenientes.

INFORMAÇÃO

Rio, 6-7-37
Catalia de Castro Lima
3º of.

A' consideração do Sr. Director Geral para os fins devidos

Rio, 7-7-37

V. S. Epaminondas

Dir. de Secção int.

Nº - se vista pelo
próprio de dez dias ao Sr. Secretario.
A' Sr. Sec. int.

Rio, 8-7-37
M. S. Silva
Director, sub.

Rec. 10-7-37



À 3ª Off Bloah Moira de Oliveira para pro-
videncias

Rio, 19-7-37

V. S. Epaminondas

Dir. de Seccão int.

Tive visto do passate proven as degenere
de julho de 1937.

Paulo Anjiru de Lira

Associa, Cartão n.º 186, Imagem n.º 31

Tendo-me sido apresentada a carteira
em apreço verifiquei não constar nenhum
impedimento

Rio, 19-7-37

V. S. Epaminondas

Dir. de Seccão int.

PAULO A. DO PRADO
— ADVOGADO —
Inscrito na Ordem sob n.º 31
Rua Republica do Perú, 44-1.º
— Telefone: 22-1053 —
RIO DE JANEIRO

Fl. 31

Exmº Snr. MINISTRO DO TRABALHO, INDUSTRIA e COMERCIO

N.º 20174

ENTRADA 11/8/35

MINISTRO DO TRABALHO	Ministro	
	Consultor	X
	Expediente	
	Com. P. Ind. e Com.	
	D. Trabalho	
	D. Prep. Ind.	
	D. Ind. Com.	
	D. Fomento	
	D. Estatística	
	C. N. Trabalho	
Imp. Seguros		

PROTOCOLO GERAL

11365

11 8 35

2º

O "Sindicato dos Educadores Brasileiros", ex-Sindicato dos Proprietarios de Estabelecimentos de Instrução do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente, vem recorrer a V. Excia. da decisão do Egregio Conselho Nacional do Trabalho, proferida no PROCESSO 6.907-36, e publicada no "Diario Oficial" de 14 de Junho do corrente ano.

Eis, Snr. Ministro, que até a época em que este Sindicato representou contra a aplicação da LEI 62 de 5 de Junho de 1935, que as Juntas de Conciliação e Julgamento estavam fazendo nos litigios entre Professores e demais empregados com os Estabelecimentos de Ensino, nenhum pronunciamento até então havia sido assinalado, quer no administrativo, quer no judiciario. Era lei nova, creada para "assegurar ao empregado da INDUSTRIA e do COMERCIO, uma indenização" quando não existisse prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato de trabalho e quando fôsse despedido sem justa causa, e as Juntas de Conciliação e Julgamento estavam extendendo-a aos Colegios, na presunção de que os Estabelecimentos de Educação e Ensino eram equiparados aos Estabelecimentos comerciais, com visível surpresa daquêles que estudavam o assunto, e que achavam algo de incoerente nessa classificação, em colocar os Educandarios no mesmo pé de igualdade ás casas de commercio.

Entretanto, com mais prudencia e maior zêlo pela orientação da applicabilidade dessas leis em nossa Patria comum, a Justiça Federal houve por bem estudar com criterio seguro uma decisão das Juntas de Conciliação e Julgamento (doc. nº 1), publicada no "Jornal do Comercio" de 20

1132

de Outubro de 1936, que havia decidido o litigio entre o Professor Mario Aleixo e o Colegio Aldridge, para reforma-la.

Muito embora o presente recurso esteja instruido com a prova dessa sentença, vale a pena transcrever o seguinte trecho, pelo profundo ensinamento que encerra : (doc. 2)

"Considerando porem que se trata de executar uma decisão nula nos termos dos arts. 99 b e 101 da 3ª parte do decreto 3.084 de 5-Nov.-1898, por ser proferida contra as disposições da

-LEI 62 DE 5 DE JUNHO DE 1935

POIS NÃO TEM APLICAÇÃO AOS COLEGIOS E PROFESSORES -

mas a Estabelecimentos e empregados da INDUSTRIA e COMERCIO "

Esse reconhecimento da Justiça Federal determinando que a LEI 62 não tinha aplicação aos Colegios, Estabelecimentos de Educação, serviu para confirmar e ratificar o ponto de vista do Sindicato dos Educadores Brasileiros, apesar de que essa LEI muito o beneficia, mais do que todas as outras surgidas nesse sentido. Justamente, porem, para impedir de mandas sem finalidade intrinseca, para evitar desperdicio de tempo e trabalho, e porque a LEI 62 não incluisse expressamente na sua contextura os Colegios, quis o Sindicato dos Educadores Brasileiros que o Alto Conselho Nacional do Trabalho se pronunciasse a respeito, afim de nortear as futuras relações entre os Estabelecimentos de Ensino e os milhares de empregados que ganham o pão de cada dia nesses Estabelecimentos.

Constrangidos, vemos que a solução dada pelo Conselho Nacional do Trabalho, não foi das mais felizes :

1º - porque chegou tardiamente, encontrando o assunto já resolvido pela Justiça Federal, a competente, na especie, e pela propria Justiça do Trabalho, que ratificou plenamente o ponto de vista adotado pela Judicial rio ;

2º - porque se baseou numa argumentação fragilima, qual seja a equiparação dos Estabelecimentos de Ensino a casas comerciais, "por efeito da legislação sobre a previdencia social, decretos 24.273 de 22-5-1934 e 183 de 26-12-1934" .

Vamos expôr a V. Excia. os motivos da nossa afirmativa

fls 93

acima, estudando esses dois aspectos da questão, pois que encerram toda a materia que se vae apreciar no presente recurso.

+++

Não pode, porem, o "Sindicato dos Educadores Brasileiros" deixar de estranhar uma falha sensível no processo, que muito prejudica o presente recurso, o qual pretendia se estribar, em parte, num documento que reputa de alta importancia: o voto vencido do culto Relator, Dr. Luiz Augusto do Rego Monteiro. Esse voto deveria constar do processo. Mas não consta. Nêm ha dêle noticia.

Assim é, que, tendo vista do processo para preparar as razões do recurso em data de 19 de Julho deste ano, tivemos oportunidade de examina-lo com o maximo cuidado e até esse momento - mais de um mês da publicação do Acordão -, o Relatorio com o voto vencido não foi junto aos autos. É verdade que fomos informados de que esse voto "havia sido publicado no "Diario Oficial" de 26 de Junho de 1937"; fomos adquirir dito jornal, e não o encontramos mais á venda. Alem disso, não nos interessava a simples leitura num órgão, embora official. Se havia sido publicado o voto, era porque o mesmo deveria constar do processo, em original. E nem no original, nem em simples copia, nem por qualquer referencia, encontramos o Relatorio no bôjo do processo.

Das duas, uma: ou o voto do Dr. Rego Monteiro é apócrifo e foi dado á publicidade para iludir as partes, especialmente o "Sindicato" que é o maior interessado na causa, o que não é crível nem admissível tratando-se de uma formalidade processual de suma gravidade, partida, alem de tudo, de uma Repartição Publica Federal, - ou esse voto não foi incluído no processo, como deveria estar, para que a "vista" fosse aberta ás partes afim de calcar o recurso nas suas linhas gerais.

E se não existe o Relatorio no processo, NULO É O ACORDÃO, porque não se admite uma decisão SEM RELATOR nomeado, muito embora seu voto fosse o vencido.

V. Excia., Snr. Ministro, deve levar em considerção as apreciações aqui ventiladas, pois o "Sindicato dos Educadores" lamenta não poder administrar maiores reforços nos argumentos ora expendidos, em vista dessa falha do processo.

Handwritten signature/initials

SOLUÇÃO TARDIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Como já fizemos sentir, a douta sentença do Magistrado Federal, repondo no seu verdadeiro logar e dando uma interpretação racional, clarividente e jurídica á LEI 62, foi acatada por todos os responsáveis pela sua aplicação nas diversas esferas do Poder Publico, inclusive, particularmente, as Juntas de Conciliação e Julgamento que, abandonando a antiga interpretação de paralelizar o Colegio a uma casa comercial, principiaram a discernir do verdadeiro conceito dos Colegios no seio da legislação trabalhista, não mais os admitindo na categoria de ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, para os fins estipulados na dita LEI 62.

Dá-nos noticia a ponderada e honesta decisão que ora se junta ao presente recurso (documento 1) proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento :

"Considerando que NÃO SENDO O INSTITUTO DE ENSINO UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, não cabendo assim serem aplicados á especie os dispositivos do Código Commercial ou DA LEI 62 de 5 de Junho-1935"

decisão essa que, ratificando expressamente a sentença da Justiça Federal, EXCLUIU os Colegios, Estabelecimentos e Institutos de Educação, de quaisquer ligações jurídicas com a LEI 62, lei que dá garantias ao empregado DA INDUSTRIA E DO COMERCIO, não aos empregados dos Educandários, inclusive os PROFESSORES, os quais estão TAMBEM GARANTIDOS por outras leis, a principal das quais, é, sem mais nem menos, o proprio CODIGO CIVIL.

Nem se pode conceber que haja entre um COLEGIO, Estabelecimento de Educação e uma casa de negocio que compra e vende, a menor relação de semelhança, quer objectiva, quer subjectivamente. Já em recurso pendente da orientação e decisão de V. Excia., no litigio entre o Colegio Aldridge e o Professor Mario Aleixo, ficou demonstrado á luz da razão e da jurisprudencia, que nos Colegios NÃO SE PRATICAM ÁTOS DE COMERCIO, átos esses de

"intromissão entre o produtor e o consumidor, para o fim de crear e desenvolver a riqueza movel e ativar-lhe a circulação",

segundo a definição mais consentanea com a doutrina moderna, ~~na~~ *de* de Inglês de Souza, apoiada pelos tratadistas da estatura de Spencer Vampré e Alberto Biolchini.

Para reforça-la, sem lhe tirar a expressão jurídica e até hoje reconhecida pelo mundo civilizado, podemos citar Cosak, que reputa átos de comercio "os praticados por um negociante NO

1135

EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO" e Vidari que os considera "a operação de intromissão entre produtores e consumidores, pela qual os bens passam mais rápida e utilmente dos primeiros para os segundos".

E quais os atos reputados pela lei nacional, como de COMERCIO ? - Vamos encontra-los no art. 19 do Regulamento 737 que se estribou na codificação belga, italiana, alemã, uruguaia, chilena, etc. :

- 1º - a compra e venda ou troca de efeitos moveis ou semoventes ;
- 2º - as operações de cambio, banco, corretagem;
- 3º - as empresas de fabricas, comissões, depósitos, expedição, consignação, transporte de mercadorias, espetaculos publicos;
- 4º - seguros, fretamentos, riscos e quaisquer contratos relativos ao comercio maritimo;
- 5º - armação e expedição de navios;

e Carvalho Mendonça, na sua monumental obra sobre Direito Commercial, a pg. 262 do 1º Vol., assinala que

"átos de comercio por natureza, são os atos profissionais de comercio, aqueles que constituem o exercicio da profissão mercantil, aos quais a pratica habitual empresta a qualidade de comerciante. São os negotia mercaturae do art. 19 do Reg. 737, cuja profissão habitual faz o agente comerciante".

Dai, pois, a forte razão jurídica de não se poder enquadrar um COLEGIO, Estabelecimento de Educação, na categoria de "estabelecimentos comerciais". Nunca um Diretor de Colegio praticará atos de comercio em relação aos alunos, empregados e Professores. NUNCA. O ensino é ministrado por intermedio de alguma via, e essa é, justamente, a mentalidade, o raciocinio, o cérebro do Professor. Não pode o dono de um Colegio adquirir a mercadoria -saber- de terceiros, para vende-la aos alunos, conforme as necessidades deste. Faz, sim, um contrato de locação de serviços com o Professor, contrato esse que nossas leis ainda não regulamentaram com a precisa tecnologia, muito embora a atual Constituição o insinúe, pode-se dizer mesmo, o exija, e que poderíamos classificar de contrato de serviços intelectuais,

Fica em plano secundario a idea do lucro material, porquanto, contratando o Professor no inicio do ano letivo de cada periodo escolar, o Diretor do Colegio firma um méro contrato aleatorio, sujeito ás contingencias de um futuro incerto, pois difficilmente o Colegio ou sua Diretoria terá elementos positivos para determinar o numero exato de alunos

136

que irão frequentar suas aulas e, conseguintemente, a capacidade pecuniaria para pagar o preço das aulas. Ao Professor, pouco interessará que a turma de alunos seja de quarenta ou de quatro ou de apenas um só estudante. Está CONTRATADO e seu contrato tem que ser respeitado. E note-se, Senhor Ministro, não ha, aqui no Brasil, pelo menos do nosso conhecimento, exemplo de Diretor de Colegio que enriqueça á custa do ensino !

Corroborando o ponto de vista do "Sindicato dos Educadores Brasileiros", temos a opinião sempre autorisada e superior do magistral Carvalho de Mendonça, na sua obra já citada. Para esse mestre das letras juridicas brasileiras,

"não são atos de comercio as explorações de Institutos de ensino, Colegios, etc. "

Fortificando seus argumentos, abre as paginas do Codigo Civil; mostra que o Codigo rege a prescrição relativa á ação dos donos das casas de educação (art. 178 § 1º nº 7) para concluir :

"a pensão que pagam os alunos ou collegiais, representa o preço da educação e o da instrução; não é a revenda ou a locação que se remuneram. Se o Colegio mantem internato, o preço da alimentação se incluye na pensão. É certo que o dono do Colegio não procura com isso beneficio especial, lucro, especulação; é ato accessorio. O principal é ministrar instrução — este é o fim profissional, que não pode em qualquer sentido se qualificar de ATO DE COMERCIO"

Como, pois, conforme fez ressaltar o "Sindicato dos Educadores" na inicial deste recurso, como admitir a classificação ou a simples assemelhação de "estabelecimento comercial" aos "estabelecimentos de ensino", quando nenhuma opinião autorizada o permite, nem no Brasil, nem em parte alguma do mundo onde haja um Colegio e um Jurista ?

Como pretender dessa forma, com a simples e inadvertida decisão do Conselho Nacional do Trabalho, subverter todos os principios aceitos até a presente data, concebidos dentro das regras geometricas do direito, estudados por cerebros equilibrados, perscrutadores do assunto, os quais sempre repeliram e repelem a equiparação dos Estabelecimentos de Ensino ás casas comerciais, como tambem, reciprocamente, o commercario repelirá identica igualdade para o seu ramo de negocio, a um Colegio, a uma industria, a qualquer outra categoria que não aquela que se ajusta dentro de normas prefixadas e expressas, prejudiciais ao seu patrimonio e ao governo pacifico de suas casas de negocio ?

fls 37

+ A FRAGILIDADE DA ARGUMENTAÇÃO DO CONSELHO N. DO TRABALHO +

A argumentação do Conselho Nacional do Trabalho é frágilima, pretendendo equiparar os Estabelecimentos de Ensino às casas comerciais,

"por efeito da legislação sobre a previdencia social "

Estriba-se nos decretos que criaram o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes. E só. Ha, entretanto, evidente descuido nessa apreciação filosofica do vasto repositório das leis sociais trazidas ao Brasil pela revolução de 1930. Evidente descuido e, talvez mesmo, certo desconhecimento de outras leis que estão formando entre nós, tão precioso monumento trabalhista.

PREVIDENCIA, o nome bem diz, é a garantia do individuo para consigo mesmo e sua familia; o Estado intromete-se nas relações entre o empregador e o empregado, cobra determinadas taxas, de ambos, para permitir a esse trabalhador, o sustento e repouso que carecerá para o futuro, ou a êle, pessoalmente, ou á familia. E essa ajuda é, antes e acima de tudo, oriunda do Estado, que paga montepios, pensões, aposentadorias, reformas, etc. As leis sociais apresentadas e formuladas nesse ca pter, são o reflexo das proprias leis que o Estado outorgou a si mesmo, beneficiando a coletividade, depois de haver por longos anos beneficiado seus servidores.

Absorvidos por esse proposito elevado, de dotar o país de uma legislação capaz de beneficiar as classes menos favorecidas, os Constituintes de 1934 inscreveram na Carta Magna, o art. 121, que trouxe ao panorama trabalhista do Brasil, uma admiravel expectativa de vitalidade e esperança. A lei - determina o art. mencionado - estabelecerá as condições do trabalho e (§1º) a legislação do trabalho observará (letra i) a

"regulamentação do exercicio de
TODAS AS PROFISSÕES " -----

Foi, portanto. através a manifestação doutrinaria desse preceito, que o Digno Magistrado da 1ª Vara Federal desta Capital, repudiando a assemelhação do Colegio á casa comercial, com muito acerto considerou (doc. 2) que

"o art. 121 §1º letra i da Constituição mandando regular o exercicio de todas as profissões, não resulta que se regulem elas pelas mesmas normas juridicas, o que seria impossível, mas somente que

1188

que a legislação do trabalho compreende as profissões de qualquer espécie na ordem economica e social".

Ora, no caso vertente, o Conselho Nacional do Trabalho prevaleceu-se das leis de Aposentadoria e Pensões para equiparar o Colegio a um estabelecimento comercial, somente e apenas pelo fato dessas leis de previdencia, em seu art. 3º do decreto 24.273 e 7º do decreto 183, determinarem :

"consideram-se casas comerciais PARA OS FINS DESTA LEI, A L E M daquelas que são assim propriamente chamadas, as casas, estabelecimentos e empresas onde habitualmente se praticam ATOS DE COMERCIO, as secções comerciais dos estabelecimentos industriais, os escritorios de agentes auxiliares do comercio que ocupem empregados E MAIS OS SEGUINTE ESTABELECIMENTOS :

-
-
- h) - estabelecimentos de ensino

Na feitura dessa lei, sente-se o dædo de alguém que conhece direito. O legislador considerou PARA OS FINS DO DECRETO, A L E M dos estabelecimentos comerciais, OUTROS QUE NÃO SÃO COMERCIAIS, NEM LHE ESTÃO EQUIPARADOS, e por isso ressaltou com muita perspicacia e inteligencia, sua responsabilidade quando pôs no final do artigo, o adendo :

E MAIS OS SEGUINTE ESTABELECIMENTOS,

subtendendo-se que os estabelecimentos que se seguiriam nessa ordem, NÃO ERAM E NEM SÃO COMERCIAIS, nem equiparados estavam, pois se houvesse equiparação, esses estabelecimentos estariam incluídos na primeira parte do art. mencionado. Como é facil verificar, os Colegios estão na ultima categoria, entre os estabelecimentos que, NÃO SENDO COMERCIAIS, nem EQUIPARADOS, deveriam ficar INCLUIDOS no rol dos estabelecimentos que seriam forçados á obrigatoriedade da lei. O que se deu, portanto, não foi uma EQUIPARAÇÃO, nem uma ASSEMELHAÇÃO, mas tão somente UMA INCLUSÃO para efeitos de uma lei de carater geral e previdente, lei que não tem finalidade comercial ou industrial, sim outro alcance mais elastico e eficiente.

Ora, na LEI 62, o legislador não se refere aos Colegios, como fez expressamente na lei de previdencia. E onde a lei não distingue, a ninguem é licito distinguir. Portanto, se a lei de previdencia incluiu os Colegios COMO ESTABELECIMENTOS QUE NÃO SENDO COMERCIAIS deveriam sujeitar-se ás suas disposições, outro tanto não fez a LEI 62, que traçou limites positivos e certos á sua eficiencia, excluindo quaisquer estabele-

Handwritten signature

estabelecimentos QUE NÃO FOSSEM DO COMERCIO E DA INDUSTRIA, como é facil notar no seu preambulo, quando assegura AO EMPREGADO DA INDUSTRIA e do COMERCIO as garantias fixadas no seu bôjo.

Quer dizer que a Lei de Aposentadoria e Pensões, tem um carater extensivo, definido, substancioso, lei feita para congregaer o maior numero possivel de classes trabalhadoras, sem distincão das mesmas, numa só organizaçãõ social. A LEI 62, ao contrario, teve e tem um carater restritivo, applicavel somente ás empresas de COMERCIO e INDUSTRIA, quando não haja contrato com prazo certo e determinado.

A Lei de Aposentadorias EXTENDEU seus beneficios aos Professores. Não equiparou, porem, os Professores aos comercia-rios.

Tanto isso é verdade, que a Constituição de 1934, igua-lando TODOS OS CIDADÃOS perante a lei (art. 113 nº 1), eliminan-do privilegios e distincões por motivo de nascimento, sexo, ra-ça, PROFISSÕES proprias ou dos páis, etc., ABRIU UMA EXCEÇÃO no proprio art. 113, nº 36, quando isentou o Professor de quais-quer impostos diretos:

"nenhum imposto gravará diretamente a profissao de PROFESSOR "

E qual o pensamento dos legisladores modernos quando insculpiram no texto constitucional semelhante dispositivo ? Basta ser brasileiro para compreender e deduzir : foi uma me-dida patriótica, distinguindo as tres profissões de escritor, jornalista e PROFESSOR, tres profissões meramente intellectivas, de todas as outras, porque o escritor, o jornalista e o Profes-sor são, talvez, os elementos de que mais necessita nossa Pa-tria para riscar do seu fecundo vocabulario a palavra "analfa-betizaçãõ".

Presenceamos neste momento, o espetaculo dignificante de um Colega de V. Excia., o Snr. Ministro da Educaçãõ, chamar os jornalistas, procurar os escritores e cercar-se dos profes-sores, para coordenar uma campanha salutar de instruçãõ afim de difundir o ensino pelo Brasil, educar o Brasil, civilizar nosso Bransil grande e indivisivel !

Ainda mais: alem do dispositivo acima, que selecionou o Professor das outras profissões, privilegiando-o, portanto, a Constituição lhe deu maiores garantias, garantias que NÃO FORAM NEM SÃO ASSEGURADAS a quaisquer outros trabalhadores, manuais ou intellectuais, quando, na letra f do § unico do art. 150, dispõe que

o reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino, somente (se-rao feitos) quando assegurarem aos seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneraçãõ condign

fls. 40

Ora, pela LEI 62, essa ESTABILIDADE desaparece, pois a referida LEI só se aplica, em não havendo contrato com prazo estipulado. Essa lei veio restabelecer no Brasil o principio de que "não ha legislação no mundo que obrigue um patrão a ter contra sua vontade e a bem do seu serviço um empregado", como ponderosamente fez sentir o Snr. Ministro Laudo de Camargo, relator do Agravo de Petição nº 6.525 da Côrte Suprema, numa causa trabalhista. Se, portanto, a Constituição obriga o Colegio a assegurar ao Professor a ESTABILIDADE e a dar-lhe REMUNERAÇÃO CONDIGNA, é porque os Constituintes acharam que a profissão de Educador deve ser regulamentada á parte dentro do preceito do art. 121 § 1º letra i e não pela LEI 62 dos comerciarios e industriarios, que não lhes assegura essa ESTABILIDADE desde que haja contrato firmado, pois do contrario não se abalancariam os Constituintes a fazer tais restrições, como não as fizeram para -TODAS- as demais profissões.

Podemos mesmo adiantar a V. Excia. que neste momento, por via do PROCESSO nº 7.110/37 do Ministerio do Trabalho, está se cogitando da regulamentação da classe dos Professores, tendo a Procuradoria do Trabalho solicitado o concurso deste SINDICATO e o SINDICATO, encarando com viva simpatia a resolução de tão magno problema, já ofereceu ao Presidente da Comissão o seu "ANUARIO" onde são debatidas questões de suma importancia para o ensino e a classe. Isto prova com eloquencia, que a questão não está solucionada pelo Ministerio do Trabalho e este, aceitando a representação dos Professores para regulamentar-lhe a profissão, afastou de vez a possibilidade de equiparar a COLEGIO a um estabelecimento comercial, pois do contrario não haveria necessidade dessa regulamentação, estando, como está perfeitamente regulamentada a profissão do comerciarior. Equiparado ou assemelhado o Colegio a uma casa comercial, o Professor, conseqüentemente, está equiparado ou assemelhado ao empregado do comercio. O contrario seria o absurdo: ser o Estabelecimento de Educação "uma casa de comercio", sujeito a determinadas leis, e seus funcionarios, empregados, etc., estarem submetidos a outras leis.

Resulta, assim, que, equiparado o Colegio á casa de comercio para os efeitos da LEI 62, esta lei vae de encontro aos principios constitucionais, vae chocar-se contra todas as possibilidades altruisticas de enquadrar o Professor num ambiente de respeito e dignidade, pois a garantia que a Constituição dá, desaparece e as discordias entre as duas entidades - Professor e Diretor do Colegio - serão resolvidas dentro dos calculos aritmeticos dessa lei, quando justamente o que se quer no Brasil,

fls. 41

em acôrdo com a Constituição, é acautelar o Professor das sur-
prêsas de leis feitas para trabalhadores de outras categorias.

++ ++ ++

São estas as razões que levam o "SINDICATO DOS EDUCADORES BRASILEIROS" a recorrer da decisão do Conselho Nacional do Trabalho, para que V. Excia., apreciando com mais ponderação os fatos e argumentos alegados, determine e ratifique a não aplicação da LEI 62 aos Colegios, Estabelecimentos de Educação e similares, por ser

- a) - anticonstitucional, porque a Constituição ordena que os Professores sejam conservados em quanto bem servirem e pela lei 62 os Diretores de Colegios adquirem o direito de marcar-lhes prazo para duração do seu exercicio no Colegio, fazendo contrato ;
- b) - porque o Dec. 24273 de 22 de Maio de 1934 que instituiu a Caixa de Aposentadoria e Pensões estendeu os seus benefícios a varios estabelecimentos não comerciarios, incluindo apenas os Colegios para os seus efeitos, sem equipara-los ou assemelha-los ás casas comerciais;
- c) - porque ~~na~~ a lei 62 não fez essa ampliação legislativa, não citando esses mesmos estabelecimentos entre os comerciais, mas distinguindo-os dos comerciais ;
- d) - porque a lei 62 não revogou as disposições em contrario, continuando portanto em vigor o Código Civil, que se aplica aos estabelecimentos que, como os Colegios e similares, nem são industriarios, nem não comerciarios.

Decidindo dessa forma, praticará V. Excia. com o beneplacito da sua alta compreensão desses problemas sociais que agitam as classes trabalhadores no Brasil, um ato de grandiosa e sã

J u s t i ç a !

Rio de Janeiro, 9 de Agosto de 1937

pp. Paulo Anizio do Prado.

Doc. 1

fls 42

CARTORIO IBRAHIM MACHADO
5.º OFFICIO
TABELLIÃO
Fausto Werneck
64, RUA DO CARMO, 64

-1-

[Handwritten signature]

P U B L I C A - F O R M A

Armas da Republica - Departamento Nacional de Trabalho - (Ministerio de Trabalho, Industria e Comercio) - CERTIDÃO - Em cumprimento ao despacho do Senhor Procurador Geral, Interino, do Departamento Nacional de Trabalho no requerimento do Syndicato dos Educadores Brasileiros, protocolado nesta Procuradoria - sob o numero P-mil cento e oitenta e quatro de mil novecentos e trinta e sete, em que o mesmo requer por certidão e inteiro theôr de termo de sentença da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento no processo P.-oite mil setecentos e noventa de mil novecentos e trinta e seis, C E R T I F I C O que, revendo os autos em apreço e attendendo ao requerido e deferido, delles consta á folhas onze e alludido termo, na seguinte forma: - P R I M E I R A - Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal - Termo da Quinta Audiencia do Anno de Mil Novecentos e Trinta e Sete, da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal, relativo ao Processo P.-oite mil setecentos e noventa de mil novecentos e trinta e seis. - Às quinze horas de dia oite de Janeiro do anno de mil novecentos e trinta e sete, em a sala de audiencias da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, á Praça Mauá,, numero sete, sexto andar, presentes o Bacharel Newton da Silva Lima, Presidente, Cery Peixoto, vogal dos empregados e Antonio Monteiro Garcia, vogal dos empregadores, foi aberta a audiencia e devidamente apreciados os processos em mesa, depois de apregoadas as partes, na seguinte ordem: - Termo P.- oite mil setecentos e noventa de mil novecentos e trinta e seis, relativo á reclamação de ELISA MARIA BASTOS DE BRITTO para haver do INSTITUTO LA-FAYETTE, a indemnização a -



a que se julga com direito, por dispensa sem previo aviso e sem justa causa. No mesmo processo, como principal, consta uma communicação de Institute La-Fayette sobre a sahida da reclamante, allegando haver a mesma abandonado o serviço. Apregoadas ás quinze heras e cincoenta minutos, compareceram ambas as partes, sendo o reclamado representado pelo deuter Anizie de Prado, conforme instrumento de mandate annexado ao processo. Pelo reclamado foram confirmadas as suas declarações aprestadas na anterior audiencia, e apresentadas per escripte achando-se annexadas ao processo, de que a reclamante chegava constantemente atrasada á aula e que occasionava series prejuizes á disciplina de estabelecimento, além das constantes queixas dos paes dos alumnos; que attendendo a pedide da reclamante e afim de que pudesse chegar mais cedo foi transferida para a succursal de Betafego, porém cõservou-se no mesmo systema lho sendo chamada a attenção per diversas vezes, até que na última dessas vezes a reclamante resolveu abandonar o serviço não mais voltando ao estabelecimento. Pela reclamante tambem foram confirmadas as suas declarações prestadas na anterior audiencia, de que o directer a chamou á secretaria do bellegio pretendendo que assignasse uma carta despedindo-se de estabelecimento e que se recusou a fazer; que chegava atrasada no maxime uns quinze minutos e não como allega a reclamada; que no estabelecimento não existe praze de tolerancia para os professores; que não abandonou o serviço. Pelo reclamado foram apresentadas as seguintes testemunhas: - OSWALDO MACHADO MESQUITA, chefe da disciplina, declarou que trabalha com a reclamada ha dezo an-

fls 43

-2-

[Handwritten signature]

annes; que a reclamante chegava constantemente atrasada e que o director a transferiu para outra secção e que a reclamante querendo melherar de situação, foi novamente transferida para Betafego e que alli continuou a entrar atrasada, com atraso, as vezes de uma hora; que o director a advertiu chamando-a ao gabinete; que o atraso da reclamante prejudicava a disciplina da classe; que a reclamante allegava que o atraso era devido ao seu almoço e que chegava ás onze horas quasi diariamente; que em vista disso o director resolveu dispensal-a, depois de chamar a sua attenção por diversas vezes; que o director apresentou-lhe um documento negando-se a reclamante a assignal-o; que não era só a reclamante que chegava atrasada e que esse atraso era descontente em folha; que a reclamante sempre chegava atrasada, isso desde o inicio; que não ouviu a reclamante dizer que não voltaria a dar aulas no Institute.- MARIO GOMES DA FONSECA, Inspector, declarou que trabalhava com a reclamada ha nove annes; que a reclamante chegava atrasada continuamente ás aulas e que sendo chamada a sua attenção, deixou de trabalhar, não podendo precisar se foi dispensada ou se deixou o serviço por espontanea vontade; que a reclamante chegava atrasada ás vezes de trinta e cinco minutos; que ouviu dizer ser esse atraso devido ao almoço da reclamante; que tambem outros professores chegavam atrasados, não tanto quanto a reclamante; que nada sabe se pediram a reclamante para assignar algum documento; que ouviu fallar que a reclamante havia dito que voltaria a trabalhar no Institute e não ser com o atraso que vinha tendo. Pela reclamante foi contestado o depoimento. Preposta a concii-



cenciliação, foi a mesma recusada, sendo preferida a seguinte
decisão:- Considerando que não sendo o Instituto de ensino um
estabelecimento commercial, não cabendo assim serem applicadas
á especie as dispositives do Codice Commercial ou da lei sessen-
ta e dois, de cinco de Junho de mil novecentos e trinta e cin-
co; Considerando que os unicos dispositives applicaveis á espe-
cie são os do Codice Civil attinentes á dispensa sem prévio -
aviso, visto a reclamante estar incluída no numero dos leade-
res de serviço, em geral; Considerando entretanto que verifica-
do ficou ter havido justa causa para a dispensa da reclamante
muito embora o reclamado allegue não a haver despedido e sim -
ter a reclamante abandonado o serviço por lhe haver sido chama-
da a attenção sobre materia de serviço; Considerando que mesmo
que a reclamante heuvesse sido dispensada verificada está a -
existencia de justo motivo para isso:- Resolve esta Junta, per
unanimidade, julgar imprecedentede a reclamação e consequentemen-
te, absolver o Instituto reclamado. Pagar as custas pela a re-
clamante, sendo para esse effeito dado ao processo o valor de
OITENTA E QUATRO MIL E OITOCENTOS REIS, correspondente a sete
dias de salaries. Dessa decisão, foi sciencia a ambas as partes,
na propria audiencia. ...E, para constar, eu Tina Vitta, Secre-
taria, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado -
conferme, vai assignado pelo senhor Presidente e pelos vogaes
presentes. Rio de Janeiro, oito de Janeiro de mil novecentos e
trinta e sete.- (assignado) - Newton da Silva Lima, Cery Peixe-
to, Antonio Menteire Garcia.- Visto a) Newton Lima, Presidente.
Confere com o original a) Tina Vitta, Secretaria.- Era só e -

CARTORIO IBRAHIM MACHADO
 5.º OFFICIO
 TABELLIÃO
 Fausto Werneck
 64, RUA DO CARMO, 64

fls 114

-3-

[Handwritten signature]

e que continha e referide termo, para aqui fielmente transcrip-
 ta. E per ser verdade eu Emmanuel Sarmanhe Anaes, auxiliar des-
 ta Procuraderia lavrei a presente certidãe que depois de devi-
 damente conferida e achada conforme, vae assignada pele senher
 Procurader Geral, Interino, bacharel Agripine Nazareth.- Eu -
 Emmanuel Sarmanhe Anaes.- Sobre estampilhas federaes no valer
 de vinte e seis mil e quatrocentos reis, Rio, Primeiro de Mar-
 ço de mil novecentos e trinta e sete. (a) Agripine Nazareth.-

N A D A mais constav e hem declara-
 va em e dite documento que me foi apresentado de onde bem e fi-
 elmente fiz extrahir a presente publica forma que a conferi e
 achando-a conforme a subserve e assigne em publico e rase, -
 nesta cidade de Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Esta-
 dos Unidos de Brasil, aos quinze dias de mez de Junho de mil -
 novecentos e trinta e sete.- Dactylegraphada por *[Handwritten]* E eu, *[Handwritten]*

[Large handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



RAUL DE LIMA
 BARBOSA
 5º OFFICIO
 56

Conferido por *[Handwritten]* Tabelião

[Large handwritten signature]

F. 21\$000
 C. 5\$300
 S. 2\$000
28\$300

Doc. 2

CANTORIO IBRAHIM MACHADO
5.º OFFICIO
TABELLIÃO
Fausto Werneck
64, RUA DO CARMO, 64

[Handwritten signature]
-1-

Exmo. Snr. Deuter Juiz da Primeira Vara Federal - Abaixo assignado, para fins de direito, requer a V. Excia. se digne mandar fornecer uma certidão da sentença procelhada, ja, da acção - executiva entre partes A.-Departamento Nacional de Trabalho, - tendo como reclamante Professor Marie Aleixe e R.-Collegio Aldridge, como Reclamado.- Termos em que R. Deferimento - Rio de Janeiro, sobre estampilhas federaes no valor de 2\$200 (dois mil e duzentos reis), quatro de Junho de mil novecentos e trinta e sete.- (assignado) Paulo A. de Prado.- Hemero de Miranda Barbeas, Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociais, Escrivão de Juize Federal da Primeira Vara do Distrito Federal, - C E R T I F I C O que revende em meu Cartorio e procelle de registre - de sentenças deste Juize, delles consta se que foi pedido per certidão na petição supra e em obediencia se respeitavel nella exarada, é seguinte:- SENTENÇA DE FOLHAS CENTO E SETENTA E TRES; "Acção Executiva. Departamento Nacional de Trabalho.- Autor.- Collegio Aldridge.- Réo.- Marie Aleixe.- Reclamante.- Vistes estes autos de acção executiva contra o Collegio Aldridge de quem a Procuraderia do Departamento Nacional de Trabalho cobra a - quantia de 3:000\$000 (tres centos de réis) que o executado foi condemnado a pagar a Marie Aleixe, ex-professor de mesmo collegio, pela decisão da Junta de Conciliação e Julgamento constante da certidão de folhas tres, e considerando que não precede a allegação de nullidade do processo arguida nos embargos de - dezeseis, per não ter effeito suspensivo e recourse, ou melher e requerimento da parte ao Ministro de Trabalho, Industria e - Commercio para que aveque o processo julgado pela Junta no caso previsto no artigo vinte e nove do decreto numero vinte e -

Esta decisão foi publicada no "Jornal do Comercio" de 20-Outubro-1936

e dois mil cento e trinta e dois de vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e trinta e dois;- Considerando, porém, que se trata de executar uma decisão nulla nos termos dos artigos noventa e nove, h, e cento e um da Terceira Parte do decreto numero tres mil e oitenta e quatro de cinco de Novembro de mil eitecentos e noventa e sete, per ser preferida contra as disposições da lei numero sessenta e dois de cinco de Junho de mil novecentos e trinta e cinco, pois não tem applicação a collegios e professores, mas a estabelecimentos e empregados da industria ou de commercio;- Considerando; que de artigo cento e vinte e um paragraphe primeiro, i, da Constituição da Republica, mandando regulamentar o exercicio de todas as profissões, não resulta que se regulem ellas pelas mesmas juridicas, e que seria imprevisto, mas somente que a legislação de trabalho comprehende as profissões de qualquer especie na ordem economica e social;- Julgo insubsistente a penhora e condemnno a União exequente nas custas, pois nesta execução é parte pelo Departamento Nacional do Trabalho, orgão da administração federal.- Publique-se e intime-se.- Recorre desta sentença para a Egregia Corte Suprema.- Rio de Janeiro, dezoito de Outubro de mil novecentos e trinta e seis.- a) Fernando Luiz - Vieira Ferreira".- NADA mais se continha na sentença supra dactylographada que me foi pedida por certidão e extrahida do protocolle de registro de sentença deste Juize, nos quaes me reperte e deu fé.- Dada e passada nesta cidade de Rio de Janeiro, aos nove de Junho de mil novecentos e trinta e sete.- Eu, Luiz de Miranda Barbosa, Escrevente Juramentado, a dactylographiei.- E eu, Memoro de Miranda Barbosa, Escrivão, a subs-

fls. 46

CARTÓRIO IBRAHIM MACHADO
5.º OFFÍCIO
TABELLIÃO
Fausto Werneck
64, RUA DO CARMO, 64

-2-

subscrevé e assigno.- a) Honero de Miranda Barbosa.- Sobre es-
tempilhas federaes no valor de mil e quatrocentos reis; Um es-
rimbo de Juize Federal da Primeira Vara - Distrito Federal -
Junho dez de mil novecentos e trinta e sete - Escrivão Deuter
Honero de Miranda Barbosa.- Reconheço a firma de escrivão Hono-
re de Miranda Barbosa - Rio de Janeiro, doze de Junho de mil -
novecentos e trinta e sete - Em testemunho (signal publico) da
verdade Fausto Werneck Murquin d'Almeida, Tabetlião.- Um esrim-
bo de Tabetlião.- No alto consta um esrimbo com es seguinte di-
zeres:- Primeira Vara Federal - Armas da Republica - Escrivão
Deuter Honero Barbosa.- N A D A
mais constava e nem declarava em e dite documento que me foi -
apresentado dende bem e fielmente fiz extrahir a presente pu-
blica forma que a conferi e achando-a conforme se seu proprio
original a subscrevo e assigno em publico e raso, nesta cidade
de Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos de
Brasil, aos doze dias de mez de Junho de mil novecentos e trin-
ta e sete. Dactylographada por E eu,

~~Alto do~~ ~~Alto do~~ ~~Alto do~~ ~~Alto do~~ ~~Alto do~~
~~publico~~ ~~publico~~ ~~publico~~ ~~publico~~ ~~publico~~
~~eu,~~ ~~eu,~~ ~~eu,~~ ~~eu,~~ ~~eu,~~



F.13500
C. 3400
S. 1400
18300

Conferida por mim Tabellião
 eu
RUA DO CARMO, 64
5.º OFFÍCIO
TABELLIÃO



fls 47

O Sindicato dos Educadores Brasileiros, ex-Sindicato dos Proprietários de Estabelecimentos de Instrução do Distrito Federal, com fundamento na faculta a lei, recorre para o Sr. Ministro do Trabalho da decisão proferida em 11 de Março ultimo (fls. 26), que declarou ser a Lei 62, de 5 de Junho de 1935, aplicável aos estabelecimentos de ensino, quer ou não registrados no Dep. de Comercio e Industria.

INFORMAÇÃO

Argumenta o recorrente que a Justiça Federal reconheceu que a citada lei nenhuma applicação tinha aos collegios e estabelecimentos de educação (fls. 45 e 46) e, destarte, não pôde prevalecer a interpretação deste Conselho.

Assim, á douta Procuradoria cabe do opinar sobre o assunto fazer subir os autos á consideração superior, esclarecendo que, conforme alega o recorrente na fls. 33 do processo não consta o voto vencido do Sr. Conselheiro Dr. Luiz Augusto Ruggo Monteiro porisso que do accordo nenhuma exigencia ou referencia se faz a respeito e lo qual foi já publicado publico no D. Oficial de 26 de ju



no ultimo a pedido do mesmo
Conselheiro afin de justificar o
seu voto, dado em sessão do C
Pleno de 11 do referido mês de
março, na qualidade de relator destes autos.
Isto posto, faço subir os autos
opinando, seja aos mesmos feita
a juntada da publicação de
tal voto, para melhor instrui-
ção.

Rio, 16-8-34

Eloah Maia de Oliveira
3º of.

Submetto á consideração de Sr. Director Geral
para o que melhor ajuizar.

Rio, 17-8-34

V. S. Espaminondas
Dir. de Secção int.

VISTO-Ao Sr. Dr. Director Geral,
de ordem do Exmo. Sr. Presidente.

Em 18 de agosto de 1934

Director da Secretaria

Em cumprimento procedeu-se juntando a folha
do Diário Oficial onde foi publicado o voto venha ao
Sr. Rego Monteiro.

Rio 18/8/34
Macedo
Dir. int.

Cumprido. Rio, 25.8.34.
Joel Alencastro
etc

Muel Marinho, para "um bebedor automático higiênico ves" (depósito n. 15.858, a 3 de outubro de 1935,

oif. Kumpfer, para "aperfeiçoamentos em ou relativos os de segurança" (depósito n. 16.266 a 4 de janeiro de 1936, idem);

pslave, Inc., cessionária de John A. Hanley, para "aperfeiçoamentos em máquinas de cortar cabelo, operadas mente" (depósito n. 16.778, a 23 de abril de 1936,

hamin Harrison Marsh, para "um novo composto básico em pó finíssimo, e seu processo de fabricação" (to n. 16.787, a 25 de abril de 1936, idem);

berlein & Co. Aktiengesellschaft, para "um processo ornar conformações textéis, contendo celulose, no mesmo repelentes a água e não amarrotáveis" (depósito 869, a 13 de maio de 1936, idem);

Alberto Rigaud, para "uma tomada de corrente" (depósito n. 17.297, a 17 de agosto de 1936, idem);

se P. Magnus, para "uma peça destinada a proteger amolamento e sutura as quinas ou beiradas de malas, caixas e semelhantes quando fixadas por meio de arames ou análogos em veículos ou afixuras" (depó- 17.429, a 16 de setembro de 1936, idem);

mpanhia United Shoe Machinery do Brasil, cessionária e British United Shoe Machinery Company Limited e ited Shoe Machinery Corporation, para "aperfeiçoa- na aplicação de material de revestimento as partes ados ou relativas a mesma" (depósito n. 17.475, a setembro de 1936, idem);

iedade Química Brasil Ltda., para "um processo de ção de graxa lubrificante de cor branca ou amarelada, transparente, destinada a dispositivos mecânicos de alta" (depósito n. 17.539, a 2 de outubro de 1936,

ão Batista Anhaia de Almeida Prado, para "aparelho temas de junção hermeticamente fechada, com engate ático e válvula de segurança, e de suas várias adapta- aplicações" (depósito n. 17.614, a 19 de outubro de idem);

. Valter Dyckerhoff, para "um jato difusor para a ização da nata do cimento" (depósito n. 17.785, a 29 mbro de 1936, idem);

ciete Nouvelle des Etablissements J. N. D. R. I., um revestimento para róis de impressão e aplicações as" (depósito n. 17.846, a 2 de dezembro de 1936,

sef Spach, para "um processo de isolamento térmico deiras e outros recipientes, especialmente adequada deiras marítimas" (depósito n. 18.067, a 9 de janeiro 7, idem).

Por 10 anos (patentes de modelo de utilidade):

iz Domingos Braga, para "uma nova configuração olha ou bocal distribuidor de líquidos" (depósito n. 16.874, a 14 de maio de 1936, no Departamento Na- da Propriedade Industrial);

hmann & Comp., para "um cilindro para seringas de es" (depósito n. 17.243, a 3 de agosto de 1936,

G. Penteado & Comp., para "um pirômetro metálico escala para leitura, aplicável em fogões a carvão ou (depósito n. 17.350, a 27 de agosto de 1936, idem);

os mesmos, para "um novo tipo de combustível para carvão de lenha, ou coque" (depósito n. 17.421, a mbro de 1936, idem);

neim Rothe & Comp., para "um dispositivo aplicável parelhos para a ondulação permanente dos cabelos" (to n. 17.570, a 8 de outubro de 1936, idem).

Conselho Nacional do Trabalho

SESSÃO PLENA

ocesso n. 6.907/36 — Vistos e relatados os autos deste so, em que o Sindicato dos Proprietários de Estabeleci- s de Instrução do Distrito Federal representa contra a 62, de 5 de junho de 1935;

nsiderando que os estabelecimentos de ensino estão ac- ados a casas comerciais por efeito da legislação sobre idência social (art. 3º, decreto n. 24.273, de 22 de maio 4, e art. 7º, letra h, do decreto n. 183, de 26 de dezem- 1934);

Considerando, assim, que impede a representação do referido Sindicato;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, declarar ao Sindicato reclamante que a lei n. 62, de 5 de junho de 1935, é aplicável aos estabelecimentos de ensino, quer ou não registrados no Departamento de Comércio e Indústria.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1937. — *Hildefonso d'Abreu Albano*, 1º vice-presidente, no exercício da presidência. — *J. Peranhos Fontenelle*, relator *ad-hoc*.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Voto vencido

A lei n. 62 é uma lei especial, como são, aliás, as leis do orden social, devendo a sua interpretação merecer o critério estrito.

Os institutos de ensino, evidentemente, só têm a condição comerciais si esta derivar de sua situação jurídica de registro, na forma do Código Comercial, situação essa que não se presume e resulta de prova.

A conceituação excepcional estipulada no inciso h do artigo 3º do decreto n. 24.273, de 22 de maio de 1934, que criou o Instituto dos Comerciantes, quando equiparou os estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições de caridade, beneficência, etc., a casas de comércio, foi estritamente limitada aos fins daquela mesma lei, e, assim, se exprime o citado art. 3º: "Consideram-se casas comerciais, para os fins deste decreto." É lógico, e do senso jurídico que se não dilate, essa condição restrita, ao âmbito de outras leis.

Ora, a lei n. 62 de 5 de junho de 1935 preceitua em seu art. 1º: "É assegurado ao empregado da indústria ou do comércio, etc.", assinalando que o campo de sua aplicação era relativo aos empregados daqueles dois ramos de atividade humana.

E, se não se definiu nesse texto legal qual a sua compreensão de indústria e comércio, é porque o legislador acolheu os conceitos gerais dessas funções, conceitos esses procedentes da legislação e da doutrina do Direito Comercial e não de outros textos em que se prevêm denominações por adaptação, como o caso do citado decreto do Instituto dos Comerciantes.

Em conclusão, aplica-se a lei n. 62 aos estabelecimentos de ensino só quando este tiverem organização jurídica nos quadros do regime comercial, porquanto, especificamente, um Instituto de Ensino não é um estabelecimento comercial.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1937. — *Luis Augusto da Rêgo Monteiro*, relator, vencido.

Recurso n. 1.284/35 — Vistos e relatados autos deste recurso, em que são partes: como embargante, Antônio Abel Pereira de Carvalho e, embargada, a 2ª Camara deste Conselho;

Considerando que, por acórdão de 21 de Julho de 1936, publicado no "Diário Oficial" de 29 de Agosto de 1936, — (Recurso n. 1.284/35) — houve por bem a 2ª Camara deste Conselho negar provimento ao recurso interposto por Antônio Abel Pereira de Carvalho da decisão da junta administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões das Cias. Light Jardim Botânico e S. A. do Gaz, que lhe indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidês, atendendo a que o mesmo não contava ainda cinco anos de serviço efetivo (art. 26 do decreto n. 20.465, de 1-10-1931, alterado pelo decreto n. 24.084 de 24-2-1932);

Considerando que, não se conformando com a decisão constante do aludido acórdão, o interessado opôz, á mesma, os embargos de fls. 79/81, com fundamento no art. 4º, § 4º do regulamento baixado com o decreto n. 24.784, de 14 de Julho de 1934;

Considerando, preliminarmente, que os aludidos embargos foram apresentados na secretaria deste Conselho, dentro do prazo legal (§ 4º, art. 9º citado);

Considerando, de *meritis*, que o embargante se limita a reeitar o argumentos anteriormente apreciados, acrescentando a alegação de que tendo estado afastado de atividade do serviço, por motivo de licença, desde Maio de 1933, em virtude do laudo médico, pode contar a metade do tempo de licença, *ex-vi* do art. 29, § 1º do decreto n. 20.465, e, do assim a completar o tempo de serviço exigido (5 anos) para a concessão do benefício pretendido;



VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
da ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 24 de Agosto de 1937

Mascoal
Director da Secretaria Interino

Requeiro que a Secretaria
junte copias dos acordãos pro-
feridos em 26 de dezembro de
1935, no Proc. 11.337/35, e em 13 de
agosto do corrente ano, no Proc.
3660/37.

Rio 27 de Setembro de 1937
7 Lembranças fls
1 fls
Rec 27-9-1937

INFORMAÇÃO

A' la. Secção para
atender.

Rio 28-9-1937.
Mascoal
Director

N' Exa. Stella S. Bacellar Filho para cumprir

Em de Outubro de 1937

Stella S. Bacellar Filho

Director da 1.ª Secção

Cumprido, nesta data, a fls. 50/57.

Rio 11/10/1937

Stella S. Bacellar Filho

Escrituraria



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 3.660/37

ACCORDÃO



MINISTERIO DO TRABALHO,
INDUSTRIA E COMMERCIO

1.ª Secção

Cópia SSBF.

19₃₇

Vistos e relatados os autos deste processo em que a Companhia Antarctica Paulista recorre para este Conselho da decisão proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento do Município de Santos, que julgou procedente a reclamação offerecida por Carlos Herdade contra a referida Empresa:

CONSIDERANDO que Carlos Herdade reclamou junto ao Departamento Estadual do Trabalho contra a sua dispensa da Companhia Antarctica Paulista, onde exercia as funções de gerente da filial de Santos, não obstante contar á data do afastamento mais de 10 annos de serviço, e não haver motivo justo para o mesmo acto;

CONSIDERANDO que, submettido o caso á apreciação da Junta de Conciliação e Julgamento do Município de Santos, em audiência de 3 de Fevereiro do corrente anno, foi reconhecido o direito do reclamante á reintegração no cargo que occupava, com indemnização dos vencimentos não percebidos durante o afastamento do serviço, e, no caso de não haver cumprimento da sentença, por parte da reclamada, ficar ella condemnada ao pagamento, além dos vencimentos atrasados, de uma indemnização na importancia de Rs.100:000\$000 - (cem contos de réis);

CONSIDERANDO que dessa decisão recorre a Companhia para este Conselho, com fundamento no art. 96, § 1º, do Regulamento annexo ao Dec. nº 183, de 1934, tendo sido o mesmo recurso apresentado dentro do prazo legal;

CONSIDERANDO que a recorrente offerece como razões o facto de não gozar o empregado do direito de estabilidade funcio-

Proc. 3.660/37



nal quando foi demittido do serviço, e que a demissão ocorreu por justa causa, visto haver o referido empregado praticado falta grave, e, ao finalizar, pleitea a integral reforma do julgado, ou, quando assim não seja, ao menos a redução da condenação ao pagamento da indemnização legal, na base de 2:000\$000 (dois contos de réis), por anno de serviço prestado;

CONSIDERANDO que, bem estudados os fundamentos invocados pela recorrente, impõe-se a conclusão de que os mesmos são improcedentes;

CONSIDERANDO que, segundo a allegação da Empresa, o empregado, tendo servido em dois periodos, e o primeiro interrompido por sua livre e espontanea vontade, não lhe assiste direito á estabilidade, pelo que era demissível ad nutum;

CONSIDERANDO que não colhe o argumento da recorrente, porquanto, de accordo com a jurisprudencia pacifica deste Conselho, e confirmada pelo Sr. Ministro do Trabalho, não é necessario, para o effeito de estabilidade no emprego, que o tempo de serviço seja ininterrupto: basta que os diversos periodos, quer tenham sido interrompidos pelo empregado, quer pelo empregador, perfaçam dez annos;

CONSIDERANDO, que nessa conformidade, se houvesse justa causa para a dispensa cumpria á recorrente promover o competente processo, o que não se verificou;

CONSIDERANDO, porém, que a conclusão da sentença não está de accordo com a lei applicavel á especie, e conforme tem decidido este Conselho e ultimamente o Sr. Ministro, (Diario Official de 20 de Março do corrente anno), pois aos commerciarioros com mais de dez annos, dispensados após a vigencia da Lei 62, de 1935, assiste o direito á reintegração, com as vantagens legaes, não tendo cabimen-

Proc.3.660/37



to a indemnização determinada pela Junta de Conciliação e Julgamento, na importancia de Rs.100:000\$000 (cem contos de réis), pois esta se refere aos empregados com menos de 10 annos de serviço; Isto posto:

RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, contra o voto do Relator, dar provimento, em parte, ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, ordenar a reintegração do empregado, com todas as vantagens legais, excluída a indemnização, que não tem cabimento ao caso, devendo em tudo ser observada a Lei 62, de 1935.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1937

a) - Francisco Barboza de Rezende Presidente

a) - Luiz de Paula Lopes Relator ad-hoc

Fui presente:- a) - J.Leonel de Rezende Alvim - Procurador Geral

Publicado no Diario Official em 22/9/1937

CONFERE COM O ORIGINAL
Rio, 11 / 10 / 93

S. S. Bacelar Filho



VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que a Secretaria de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio encaminha consulta de The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries, Limited sobre dispensa de empregados, ex-vi da Lei nº 62 de 5 de Junho de 1935, enviado a este Conselho pelo Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, contra o voto do Relator, responder ao Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio que compete ás Juntas de Conciliação e Julgamento dirimir as questões decorrentes da Lei nº 62, de 1935, cabendo recurso de acôrdo com as disposições do Dec. 22.132, de 25 de Novembro de 1932, salvo os casos em que estiver em jogo a estabilidade de commerciarrios, pois, nestes, o recurso cabivel será para o Conselho Nacional do Trabalho, nos termos do art. 33, § unico do Dec. nº 24.273, de 22 de Maio de 1934 e respectivo regulamento, contra os votos do Relator, que votou pela competencia originaria do Conselho Nacional do Trabalho, em todos os casos, e do Dr. Oliveira Lima, que votou pela applicação do Dec. 22.132 em todos os casos.

Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 1935

a) Francisco Barbosa de Rezende - Presidente

a) Manoel Tiburcio da Silva - Relator ad-hoc

Fui presente a) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

VOTO VENCIDO



A Lei nº 62, de 5 de Junho de 1935, assegurando ao empregado da industria ou do commercio a estabilidade no cargo, desde que contem dez annos de serviço effectivo no mesmo estabelecimento (art. 10 e 13), derogou os Decretos nos. 24.273, de 22 de Maio de 1934, e 183, de 26 de Dezembro de 1934, na parte relativa aos preceitos da estabilidade funcional.

Cumpre salientar que o Dec. 183, acima citado, que regulamentou o de nº 24.273, ultrapassou a sua ordenação juridica, creando uma cathegoria nova de estabilidade, não admittida na lei a que obedecia; que aquelle Dec. nº 183 não teve força de "Decreto - Lei" é evidente desde que expedido e publicado não mais no regimen dictatorial e sim em plena vigencia da Constituição.

Nada resta accrescentar para que se comprehenda que a estabilidade do empregado na industria ou no commercio é um direito novo creado pela lei nº 62.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Entretanto, não houve regulamento que se seguisse á sancção da citada lei nº 62, sendo omisso o seu texto quanto ao rito a ser observado no "processo de investigação", alludido no art. 13 e necessario á formação da prova de "Falta grave", na dispensa de empregados nellas incidentes, mas que estejam sob as garantias de estabilidade.

Este o ponto essencial da consulta, a qual deve ser objecto de exame porque é encaminhado por S. Excia. o Sr. Ministro.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Respeitosamente discordo dos pareceres dos Drs. -
Gualter Ferreira e Leonel de Rezende, constantes dos autos á fls.

9, 10 e 11 verso a 14.

Não ha como se procurar analogia em textos derogados, não sendo possivel harmonizar a Lei 62 com as anteriores - Decretos 24.273 e 183 - os quaes na realidade, não precisam o direito de estabilidade no molde assignalado naquella lei, a de nº 62, não sendo portanto, logico de se lhe applicarem os dictames adjectivos de processo, naquelles decretos, citados, attribuidos a direitos desiguaes e de uma forma dispar da legislação geral.

Nem se diga ser a materia do citado art. 13, objecto elementar de dissidio em torno de garantia decorrente de contracto de trabalho, porquanto a estabilidade fixada em lei independe de accordo ou convenção.

A analogia tem, então, de ser procurada em leis vigentes, em que o direito consagrado seja semelhante para que a acção seja adequada

Concordo, neste ponto, com a opinião do Dr. Consultor Juridico em seu parecer de fls. 7 e 8, quando diz que os paradigmas para se responder á consulta são os dictados pelos Decs..... 20.465, de 19 de Outubro de 1931, e 22.872, de 24 de Junho de 1933, e respectivos artigos modificadores.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Poderia parecer que a consulta estivesse cabalmente respondida si não houvesse a questão mais grave - da competencia, tambem silenciada no mencionado texto da Lei 62.

A questão dependerá, em ultima analyse, da competencia, das "Juntas de Conciliação e Julgamento", instituidas pelo Dec. 22.132, de 25 de Novembro de 1932, ou da competencia do Conselho Nacional do Trabalho.

O problema é delicado desde o silencio da Lei nº 62 e o preceito universal de que a competencia é sempre expressa e de



72.56



ordem publica.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

A competencia deste Conselho Nacional do Trabalho prima então sobre as das Juntas de Conciliação e Julgamento por motivos de ordem legal bem fortes que o tornam, até a organização da Justiça do Trabalho prevista na Constituição e de premente necessidade, o mais alto e mais amplo instituto judiciario em questões sociaes trabalhistas: - 1º porque tem sido reconhecida a sua competencia e jurisdicção especial para todos os casos relativos á "estabilidade" dos empregados, Decs. nos. 20.465, de 1º de Outubro de 1931, 22.872, de 27 de Junho de 1933; 24.615, de 9 de Julho de 1934 e 24.273, de 22 de Maio de 1934, etc. - 2º em face das amplissimas funcções de "tribunal arbitral" e "irrecorrivel" decidindo os dissídios entre empregadores e empregados, quando fracassado o recurso legal de conciliação: - § 3º, nº 1 do Dec. 24.784, de 14 de Julho de 1934.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

O mesmo não acontece com a competencia das "Juntas de Conciliação e Julgamento" restricta, de inicio, aos litigios em que forem partes empregados syndicalizados (art. 1º do Dec. 22.132, de 25 de Novembro de 1932).

Ora, não sendo, pela legislação que versa sobre a matéria, (art. 120 da Constituição Federal e Dec. nº 24.694, de 12 de Julho de 1934) a syndicalisação um regimen obrigatorio, - assegurada a liberdade de associação, concluir-se-ha que as "Juntas de Conciliação e Julgamento" constituem um organismo verdadeiramente cerceado, limitado, para a distribuicção da justiça.

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-



A' Procuradoria Geral fei as juntadas de copias de acordos requeridas

15 de Outubro de 1937

Deodno de Almeida Sodré

Director da 1.ª Secção

18.10.37

PARECER

O Sindicato consulente a fls. 2 nao se conforma com o accordo de 11 de Março deste ano, á fls. 26, e, assim, recorre para a alta autoridade do Sr. Ministro do trabalho, Industria e Comercio para obter a reforma da decisão, como se vê á fls. 31.

O accordo recorrido foi publicado no Diario Oficial de 26 de Junho de 1937 (fls. 26) e o recorrente só apresentou as razoes de recurso em 9 de Agosto (fls. 31)-. É verdade que a petição de recurso é de 17 de Junho (fls. 28)-, por isso deixo de levantar a preliminar de ter sido o recurso intentado fóra do prazo legal.

O recurso para o Sr. Ministro nao se enquadra em nenhuma das condições do art. 5º do dec. 24.784, de 14 de Julho de 1934, e assim é de nao admiti-lo.

quanto ao merito, ele improcede inteiramente conforme a documentação junta.

OPINO se remeta o processo á alta consideração do Sr. Ministro.

Rio, 29 de Novembro de 1937.

G. L. ...

GOS/

Procurador Geral.

Job. 312131

INFORMAÇÃO



A Consideração do Sm. Presidente,
para que se sirva de sabuetos
os autos ao elevado julga-
mento do Sm. Ministro, no
tomo do parecer da Procura-
doria.

Res. 11237
Quarta-feira
Director

A Consideração do Sr. Ministro
Bras, 7 - 12 - 937
Francisco de Paula

to l. y.
Em 18/12. 37.
W. D. P.

Ruy
Oliver

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

Res. 412338
Oliver

0150690401

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

GABINETE DO CONSULTOR JURIDICO

D.G.E. 8.667-1936.

Assumpto: Representação ao Sr. Ministro do Trabalho por terem as Juntas de Conciliação e Julgamento considerado os collegios como "casas de comercio". (Lei 62, de 5 de Junho de 1935).

Procedencia: Sindicato dos Proprietarios de Estabelecimentos de Instrução do Distrito Federal.

==== PARECER =====

Já tive occasião de, em outro processo, cujo numero não me recordo, opinar no sentido de que o paragrapho unico do art.º 33 do Decreto n.º 24.273, que criou o Instituto dos Commerciarios, havia sido revogado pela Lei 62, que, regulando a indemnisação por despedida injusta, revogou, implicitamente, o preceituado naquelle paragrapho unico, quemanda que a referida indemnisação seja calculada de accordo com o paragrapho 1 do art.º 13 do Decreto n.º 21.770. Para mim, a Lei 502, revogando aquelle paragrapho, foi superflua, portanto.

O commerciarario, pois, que, pelo art.º 33 do Decreto n.º 24.273, tinha apenas, quando despedido injustamente e com mais de 10 annos de serviço, direito a uma indemnisação fixa de seis mezes de ordenado, passou a ter direito a uma indemnisação calcula-

da de accordo com o numero dos annos de serviço.

Suscita-se, porém, neste processo a duvida seguinte: estão os empregados dos estabelecimentos, que foram equiparados a estabelecimentos commerciarioros (como são todos os que figuram nas varias alíneas do art.º 3 do Decreto n.º 24.273) attribuidos com as mesmas garantias que a Lei 62 assegura aos empregados nos estabelecimentos commerciarioros propriamente ditos?

E' certo, - dizem - que os "equiparados" do art.º 3 do Decreto n.º 24.273 só o foram para os effeitos da previdencia social e não para os effeitos da estabilidade no emprego.

Não me parece assim. Para mim, os preceitos garantidores da estabilidade, que o Decreto n.º 24.273 estabeleceu no seu art.º 33 para os commerciarioros, extendiam-se tambem aos empregados dos estabelecimentos equiparados pelo art.º 3 ás empresas commerciaes. Tambem elles faziam jús á indemnização de accordo com o art.º 13 do Decreto n.º 21.770.

Com a promulgação da Lei 62, este regimen, como vimos, mudou para os empregados do commercio. Teria, porém, mudado tambem para os equiparados?

Sustenta-se que não; porque, como se vê do seu art.º 1, a Lei 62 só se applica aos "empregados no commercio e na industria." Logo - allegam - não seria licito extendel-a a outras actividades não propriamente commerciaes e que só foram equiparadas ás actividades commerciaes para os effeitos de previdencia social.

Eu tambem já pensei assim e já opinei neste sentido.

Hoje, reexaminando mais attentamente a Lei 62 e o Decreto n.º 24.273, vejo que não se pode deixar de estender aos "equiparados" os beneficios da Lei 62. O Decreto n.º 24.273, realmente, estabeleceu uma assimilação legal entre empregados de estabelecimentos de commercio e empregados de certos estabelecimentos não commerciaes, não apenas para os efeitos dos beneficios de previdencia social (art.º 3), mas tambem para os efeitos da estabilidade no emprego, como bem se vê do art.º 33. O legislador do Decreto n.º 24.273, collocou, com o art.º 33, os equiparados num mesmo pé de igualdade, no tocante ás garantias contra a rescisão injusta, com os commerciarioros propriamente ditos. Embora regulando materia extranha á instituição da previdencia, a regulou com o intuito manifesto de assentar a questão da rescisão do contracto do trabalho em moldes differentes dos estabelecidos no Codigo Civil e no Codigo Commercial.

Quando surgiu a Lei 62, não havia, pois, no systema da nossa legislação social, nenhuma differença, em relação á garantia da estabilidade, entre commerciarioros e equiparados: a lei não os distinguia; ao contrario, assimilava-os uns e outros, como se commerciarioros e "equiparados" constituissem uma só categoria, regidos pelas mesmas regras garantidoras. Isto posto, pergunto: porque, ao promulgar-se a Lei 62, que alterou o regimen do art.º 33 e seu paragrapho unico em relação aos commerciarioros, haveria o legislador de mudar de orientação, abandonando os equiparados? Muito ao contrario disto, nada autoriza a crer que estivesse no pensamento do elaborador da Lei 62 renunciar o

dep-1000 38 material - 62

principio, já dominante, da assimilação, no tocante ás regalias da estabilidade, entre commerciarior e os que a elles forem equiparados pelo art.º 3 do Decreto n.º 24.273. Mudando para os commerciarior o regimen do art.º 33, paragrapho unico, para mandar que o calculo da sua indemnisação se passasse a reger pelo art.º 2 da Lei 62, elle, logicamente, mudou tambem para os empregados dos estabelecimentos equiparados o regimen de assimilação a que elles estavam submettidos até a promulgação da Lei 62, isto é, o regimen do paragrapho unico do art.º 33 do Decreto n.º 24.293; de modo que estes equiparados tambem passaram - e nem podiam deixar de passar - a reger-se, no tocante aos direitos da estabilidade e á indemnisação, pelos dispositivos da Lei 62.

Nestes termos, opino para que se mantenha o accordão.

Rio de Janeiro, 3 de Fevereiro de 1938.

Olubrony
Eu face do parecer do C. F.,
manutubo a deciso do
C. N. T. Em 3. 3. 38
J. Vital

DIRECTORIA GERAL DE EXPEDIENTE

De ordem do Director

a *8a* Secção.

Em *7* de *março* de 1938.

Silva
Secretario

Recebido

Interim Dq 8667-936

Preparei o extracto do assumpto, seguido de

despacho, para inserção no Diario Official.

Em 8-3-1938

R. Reicoto
Escritor

8-3-1938

Ferber & de Fundação

10 maio de 1938

cabem restituir ao Conselho.

Em 12-3-1938

Ferber & de Fundação
Diretor de Secção

AO CONS. NAC. DO TRABALHO

12/3/1938

José Caetano

Dir. de Sec. de F. e S.

Em face da decisão
trimestral, cumprada
o acordado a f.

Em 15-3-1938
Ferber & de Fundação

Encaminho ao Sr. Procurador
para conhecimento.

16-3-1938
Procurador
Rec. 223



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Dê-se conhecimento ao recorrente do despacho ministerial e do do Sr. Presidente. 1.ª Secção.

28/3/38
D. Geral, int.

Recebido na 1.ª Secção em 30-3-38

No Of. Leira da Cruz para cumprir
Em 7 de Maio de 1938
Rodrigo de Almeida Fodde
Director da 1.ª Secção

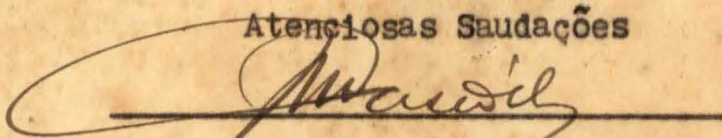
[Handwritten signatures and notes]

1-550/38-6.907/36

Snr. Presidente do Sindicato dos Educadores Brasileiros
A/C do Dr. Paulo A. do Prado
Rua Republica do Perú nº 44 - 1º Andar
Rio de Janeiro

De ordem do Snr. Presidente deste Conselho, levo ao vosso conhecimento que o Snr. Ministro do Trabalho, Industria e Comércio, apreciando o recurso interposto por esse Sindicato contra a resolução do Conselho Nacional do Trabalho, publicada no "Diario Oficial" de 26 de Junho de 1.937, que declarou que a Lei nº 62, de 5 de Junho de 1.935, é applicavel aos estabelecimentos de ensino, quer ou não registrados no Departamento de Comercio e Industria, em 3 de Março findo, exarou o seguinte despacho: " Em face do parecer do Consultor Juridico, - mantenho a decisão do Conselho Nacional do Trabalho".

Atenciosas Saudações



(J. B. de Martins Castilho)

Diretor de Secção, no impedimento
do Diretor Geral